



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0017872-34.2007.8.26.0050**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - DIREITO PENAL**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu e Declarante: **JOÃO VACCARI NETO e outros**  
 (Passivo):

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa**

Vistos.

**JOÃO VACCARI NETO** e **ANA MARIA ÉRNICA**, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nos artigos 288 *caput*, 171 *caput* (1133 vezes), 171, c.c. o artigo 14, inciso II (2362 vezes) e no artigo 299 *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, bem como no artigo 1º, inciso VII da Lei 9613/98, c.c. o artigo 1º da Lei 9.034/95;

**TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA** e **LETICYA ACHUR ANTONIO**, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nos artigos 288 *caput*, 171 *caput* (1133 vezes), 171, c.c. o artigo 14, inciso II (2362 vezes) e no artigo 299 *caput* (2 vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal; bem como no artigo 1º, inciso VII da Lei 9613/98 c.c. o artigo 1º da Lei 9.034/95 e

**HENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso no artigo 288, *caput* do Código Penal, porque, **segundo a denúncia:**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*I) Desde 13 de fevereiro de 1999 até dezembro de 2009, os acusados associaram-se em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes;*

*II-A) No período compreendido entre 09 de junho de 2003 a 29 de maio de 2008, a partir da Rua Líbero Badaró, 159, 5º andar, os acusados **JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA** e **ANA MARIA ÉRNICA**, previamente ajustados entre si e com falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, nos períodos determinados respectivamente nas gestões em que foram eleitos para administrar a cooperativa habitacional dos bancários, obtiveram para eles e para terceiros, vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro os cooperados, mediante artifício consistente em concentrar as movimentações financeiras da cooperativa em contas correntes, emitindo cheques nominais à própria Cooperativa, ou nominais para a Instituição Financeira, mediante endosso em branco, procedendo a denominada liquidação no caixa, resultando em um prejuízo às vítimas no valor aproximado de R\$ 20.000.000,00 (Tópico II-A);*

*II-“B a L”) - A partir dos lançamentos dos empreendimentos - Vila Inglesa, no ano de 1999, Torres da Mooca, Vila Clementino, Altos do Butantã e Praia de Ubatuba, no ano 2000; Bela Cintra, Casa Verde, Jardim Anália Franco e Villas da Penha, em 2001; Colina Park e Liberty Boulevard, em 2002 - até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n. 159, 5º andar, nesta Cidade e Comarca, os acusados **JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA** e **ANA MARIA ÉRNICA** (esta a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIROS, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO e MARCELO RINALDO, contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO que dava assessoria jurídica ao grupo criminoso, agindo dolosamente, mediante artifício consistente em atrair as vítimas, ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a BANCOOP e depois da quitação dos imóveis, com a entrega das chaves, passando a cobrá-las através de denominado aporte financeiro, tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, impedindo-as de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, não logrando êxito no intento criminoso.*

*- E também porque, a partir dos lançamentos dos mesmos empreendimentos, nos anos apontados, até maio de 2008, na Rua Líbero Badaró, n. 159, 5º andar, nesta Cidade e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Comarca, os acusados JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA e ANA MARIA ÉRNICA (esta a partir de 24 de fevereiro de 2005), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO que dava assessoria jurídica ao grupo criminoso, mediante artifício consistente em atrair as vítimas, ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a BANCOOP, mantendo-as em erro, apresentando balanços e prestações de contas fraudulentas, cujos imóveis não foram entregues, acarretaram prejuízos a centenas de vítimas (Tópico II, “B” a “L”).*

- III) No período compreendido entre 10 de janeiro de 2003 a 29 de maio de 2008, os acusados JOÃO VACCARI NETO e TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até agosto de 2005), ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005) e o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação dos falecidos MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004) e ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004), previamente ajustados e nos períodos determinados respectivamente nas gestões em que foram eleitos para administrar a cooperativa habitacional dos bancários, ocultaram e dissimularam a localização, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente das atividades da organização criminosa descritas nos itens I e II da denúncia (Tópico III da denúncia);**
- IV) A partir de 04 de outubro de 2002 até o ano de 2008, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA e LETICYA ACHUR ANTONIO, agindo dolosamente, em concurso de pessoas, fizeram inserir declaração falsa consistente na elaboração de instrumento particular de substituição de dação em pagamento por pagamento em dinheiro e quitação de crédito hipotecário tendo como credor hipotecário e cedente hipotecário PEDRO FUCHTER e sua esposa e de outro lado como devedora hipotecária a Cooperativa Habitacional dos Bancários – BANCOOP, representada pelo acusado TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, e tal contrato falso confeccionado pela acusada LETICYA ACHUR ANTONIO, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante fazendo constar ainda dados falsos nas prestações de contas, balanços e outros documentos referentes a cooperativa contando com a participação de ANA MARIA ÉRNICA (a partir de 24 de fevereiro de 2005), JOÃO VACCARI NETO e**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*dos falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004) e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), que manipularam os dados financeiros e contábeis da BANCOOP, logrando êxito no intento criminoso (Tópico IV da denúncia).*

A denúncia foi recebida aos 27/10/2010, pela **r. decisão de fls.6284/6288** (28º volume) que decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal dos acusados JOÃO VACCARI NETO e ANA MARIA ÉRNICA e indeferiu o pedido de sequestro de bens e valores dos acusados.

As acusadas **ANA MARIA ERNICA** e **LETÍCYA ACHUR ANTONIO** foram citadas  *pessoalmente* (fls. 6521 e 6573) e apresentaram respostas escritas a acusação por meio de Defensor Constituído a fls. 6534/6566 e 6575/6629 (30º volume) com rol de testemunhas e documentos de fls. 6630/6775, pleiteando em síntese a absolvição sumária.

Naquela fase, alegou a acusada **LETÍCYA**, em resumo, que na condição de advogada especialista em direito imobiliário, limitou-se a prestar serviços advocatícios à Cooperativa, na área de confecção de contratos, a partir de 1997 e por meio da empresa VITA ADM. CONSULTORIA, constituída em 11/08/2004. Nunca foi dirigente da Cooperativa, nem praticou atos de gestão. Sequer foi ouvida na fase investigativa para explicar-se e a denúncia é genérica e não imputa qual o dolo de sua conduta.

A acusada **ANA MARIA**, por sua vez, disse que passou a ser dirigente da BANCOOP com a eleição de diretoria ocorrida **em 24/02/2005**, não tendo qualquer responsabilidade sobre atos de gestão anteriores, praticados por dirigentes já falecidos. Afirmava igualmente ser genérica a denúncia, que não indicava qual a sua conduta na prática dos crimes que lhe foram imputados.

Os acusados **JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA, HENIR RODRIGUES** e **HELENA CONCEIÇÃO PEREIRA LAGE** foram citados por edital (fls. 7020/7126).

**JOAO VACCARI NETO** apresentou resposta nos autos por meio de Defensor Constituído (fls. 7161/7197), **acompanhada do Relatório de fls.7198/7244**, pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

qual eram apontados erros graves no relatório elaborado pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Ministério Público, sustentando preliminarmente ausência de materialidade para embasar a denúncia. No mérito, argumentou que durante sua gestão não houve lançamento de empreendimentos, nem compra de terrenos, alegando que a denúncia não imputava fato criminoso ao réu, mas apenas justificava sua acusação por ter sido membro da diretoria em períodos selecionados pelo Ministério Público, aduzindo ainda que o Ministério Público feriu o princípio da obrigatoriedade e da legalidade ao escolher quem denunciar, excluindo Ricardo Berzoini, então diretor administrativo financeiro da Cooperativa.

**TOMÁS e HENIR**, por sua vez, deram-se por citados nos autos (fls. 7280/7281) e apresentaram respostas por meio de Defensor Constituído (fls. 7327/7333 e 7400/7458, com documentos de fls. 7459 e ss).

**HENIR** aduziu que apenas figurou como sócia de LETYICIA de outubro de 2004 a fevereiro de 2006 para cumprir exigências contratuais na criação da empresa VITA, sem nunca haver participado das decisões, não obtendo nenhuma remuneração com isto, nem nenhum tipo de vantagem.

**TOMAS**, por sua vez, já em defesa preliminar trouxe seu relato sobre a criação da BANCOOP, a partir do convite recebido por RICARDO BERZOINI, em 1996, tendo sido contratado como prestador de serviços, emitindo notas fiscais de sua empresa Empreend Planejamento Assessoria e Participações Ltda., afirmando que **exerceu ao longo dos anos os cargos de coordenador, coordenador geral e gerente geral, sempre se reportando e sujeitando às decisões da Diretoria, tendo atuação focada nas áreas comercial e técnica.** Sua atuação permaneceu da mesma forma **mesmo após haver sido eleito Diretor Técnico, cargo que exerceu no período de fevereiro de 2003 a agosto de 2005.** Relatou ainda a evolução no sistema de construção adotado pela BANCOOP ao longo dos anos, esclarecendo que inicialmente a BANCOOP não construía, mas contratava construtoras por licitação, tendo assim concluído os primeiros empreendimentos. Posteriormente, por proposta do Engenheiro da BANCOOP, RICARDO, passou ela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

própria a construir, o que na sua análise, foi um erro estratégico. Relatou ainda sua discordância com decisões da diretoria quanto à criação das empresas BANCON, GERMANY, MIZU e MIRANTE, das quais foi compelido a figurar como sócio pelo então Presidente MALHEIRO. **Nunca participou de assembleias fraudulentas e a remuneração que recebeu foi a estabelecida em contrato e representada por notas fiscais, devidamente contabilizadas e tributadas.** De 2000 a 2004 a BANCOOP entregava cerca de mil unidades habitacionais por ano, com redução de preços de no mínimo 30% em relação aos preços de mercado, em bairros e locais de ótimo padrão. A Cooperativa não lesou milhares de cooperados, mas proporcionou a casa própria a cerca de seis mil cooperados. **Os pagamentos de mão de obra e materiais seguiam ritos, as notas eram conferidas e vistas pelo Engenheiro responsável e só então encaminhadas para a área financeira e o ENGENHEIRO RICARDO afirma que havia superfaturamento de 20% das obras da GERMANY, mas era ele quem assinava as medições e as notas.** A GERMANY chegou a ter 500 homens trabalhando nas obras da BANCOOP, justificando-se assim os pagamentos feitos. Ademais, foi ele TOMAS responsável **pela assinatura de cheques apenas no período de fevereiro de 2003 a fevereiro de 2005 e os cheques eram sempre assinados ao menos por duas pessoas.** Quanto à empresa MIRANTE, era administrada por MARCELO RINALDO e desde o falecimento dos sócios, tentou a desativação da empresa, culminando com ingressar com ação de dissolução de sociedade. Quanto à BANCON, cobrava taxas abaixo do mercado e era deficitária e sua existência se justificava para mediar a convivência entre a obra e o condomínio já em funcionamento. A BANCON administrou 20 condomínios por 6 anos. Quanto à aquisição dos terrenos, sua função era escolhê-los e elaborar estudo preliminar e a decisão de aquisição era da Diretoria; foram adquiridos ótimos terrenos, com redução de até 30% do preço, sempre avaliados. Quanto ao terreno adquirido no Horto Florestal, embora houvesse sido escriturado em 2001 pelo valor de R\$ 221.000,00, não se sabe se correspondia ao valor real da negociação, mas o valor de compra (R\$ 1.750.000,00) correspondia ao valor real de mercado. No mais, os valores pagos à Della Libera eram compatíveis com os valores de comissão praticados à época dos fatos. No mais, diz que a Acusação aponta expressivos valores de movimentação, mas que eram compatíveis com a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

atividade da Cooperativa, pois em 2004 tocavam-se obras ao ritmo de 10 milhões/mês e entregavam-se 17 prédios com cerca de 1000 unidades. Não importa saber quanto a GERMANY movimentou, mas sim se ela executou serviços em valor compatível e **na qualidade que deveria. Quanto aos valores que ele TOMAS recebeu da GERMANY afirma terem sido representados por notas fiscais nos meses em que ao invés de receber sua remuneração contratual da BANCOOP, recebeu da GERMANY, por orientação da área financeira da BANCOOP.** Quanto às doações feitas a CAPISC (escola de surdos) eram amplamente divulgadas nas publicações da entidade. A operação quanto à recompra das unidades deu-se por valores abaixo do valor de mercado, não causando nenhum prejuízo à BANCOOP. Por fim, aduziu que não concordou com muitas das políticas adotadas pela nova diretoria, inclusive quanto a paralização das obras e cobrança de rateios, mas como era sempre vencido nas decisões, acabou se retirando da BANCOOP em agosto/setembro de 2005 por absoluta incompatibilidade de métodos e estratégias da nova diretoria. Sustentando, por fim, não haver demonstração do prejuízo e da vantagem econômica quanto aos delitos patrimoniais imputados na denúncia, pleiteou sua absolvição sumária.

**HELENA CONCEIÇÃO, citada por edital**, não compareceu aos autos, nem constituiu defensor, permanecendo, com relação a ela, suspenso o processo e o curso prescricional. Por força de decisão proferida em sede de *habeas corpus* não se produziu a prova antecipadamente com relação a acusada HELENA (fls. 7385/7388).

Foram admitidas nos autos como Assistentes da Acusação diversas Associações de adquirentes (fls. 6467/6468, 6485, 6800, 6882, 7334).

Foi ainda admitida a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL como “ASSISTENTE DA DEFESA”, por ordem concedida em Mandado de Segurança, pela Colenda 16ª. Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 6797).

Cumriu-se o disposto no art. 397 do CPP (fls. 7255/7260, 7334, 7621) e, superada aquela fase, realizou-se longa instrução do feito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nas primeiras audiências que se realizaram entre os dias **02 a 06 de setembro de 2013**, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia Valter Amaro da Silva, Marcelo Baker (36º volume), Marcelo Luis Straface, Freud Godoy, Fabio Luiz Silveira, Sergio Luiz Marcelino de Oliveira, Camila Ribeiro de Jesus, Sidnei de Jesus, Maria da Conceição Silveira, Vander Luiz Silveira, Patricia Policastro Nascimento, Maria Angelica Covello Silva, Ronaldo William de Oliveira (37º volume), Flávio Fernandes dos Santos, Ignacio Loyola Brandão, Marcos Migliaço, Suzette Aymi Nishisawa, Clovis Pardo, Cleber Scherer, Aparecida Procópio, Ismael Gonzales Teixeira, Filomena Junes Carnevale (38º volume), Helena de Campos Malachias, Angela da Guia Gazzola Martinho, Biagio Aducci, Cleber Borges de Aguiar, Pedro Luiz Dias Galuchi, Claudia Alves de Oliveira, Raimundo de Assis Santos, Eduardo Fernandes Gonçalves, Sergio Leal Lingren (39º volume);

Na audiência que se realizou aos **29 de novembro de 2013** foram ouvidas R.C.S.F. (Protegida Provimento 32, fls. 8665), Ricardo Luiz do Carmo, Danilo Manoel Antunes Correa, Adriana Lage Correa, homologando-se a desistência das demais (40º volume).

Na audiência realizada entre os dias **04 a 06 de agosto de 2014** foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas Defesas: Vagner de Castro, Rogerio Villa, Paulo Alberto Arroyo Flores, Marcia Campos, Daniela de Fátima Afonso, Arnaldo de Cássio Móccio, Roseli Vieira de Lima (42º volume), Cleide Maria Pereira Ribeiro, Jeane Carla de Gois, Fabiane de Oliveira Ramos Testoni e Ivo do Nascimento Junior (43º volume).

Aos **26 de fevereiro de 2015** foram ouvidas as testemunhas convidadas, deputados estaduais, arrolados pelas Defesas, Luiz Cláudio Marcolino e Antonio Mentor (45º volume), **ouvindo-se ainda por precatórias** diversas testemunhas arroladas pelas Defesas: Mary Rosane Schettini da Cunha (fls. 9298), José Francisco Pontes Assumpção (9324), Ana Paula Anastácio de Souza (9342), Aparecida Venancio de Oliveira (9380), Ricardo Berzoini (9426), Vanderlei Siraque (9484), Jacson Angelo de Souza (9689), Sidnei Soares (9880).





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP  
 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Finalmente, em audiência realizada entre os dias **05 e 06 de maio de 2015** foram ouvidas as derradeiras testemunhas Angela Maria Marques Campos, Katia Helena Sanches e Pedro Dallari (46º volume), **adiando-se, a pedido das partes, os interrogatórios dos réus** inicialmente designados para o dia 07 de maio de 2015.

A Defesa apresentou aos autos *relatório divergente* (fls. 9908/11284) e o Ministério Público apresentou *relatório complementar* (fls. 11415/11777) com correções à denúncia (fls. 11337/11412).

Ao final, foram os réus **interrogados na audiência que se realizou aos 04 de novembro de 2015 (fls. 11789/11800), com transcrições nos volumes 56 a 57 dos autos.**

Na fase do art. 402 do CPP, a Defesa de TOMAS requereu a juntada de novos documentos (fls.12366/12475), nada requerendo as demais.

Em memoriais, o Ministério Público, a fls. 12184/12360 (58º volume), pleiteou a integral procedência da ação penal, com a condenação de todos os acusados, nos termos da denúncia, no que foi seguido pelo Assistente da Acusação, em memoriais de fls. 12529/12548.

As defesas formularam sucessivos pedidos de dilação de prazo para análise dos documentos, bem como requerimentos pela anulação dos interrogatórios e pelo desentranhamento do relatório complementar do Ministério Público (fls. 12476/12484, 12491/12496, 12503/12506, 12517/12524), que foram apreciados pelas decisões de fls. 12485/12486, 12507, 12525.

**A Defesa de LETÍCYA** apresentou memoriais a fls. 13227/13270 (63º volume) com documentos de fls. 13271/13281, requerendo **preliminarmente** o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, diante da juntada de nova denúncia e novo relatório, pelo Ministério Público, contendo mais de 17 mil páginas de movimentações bancárias, além de mídia contendo informações que representam quase 80 volumes, sobre os quais a Defesa não teve tempo de se debruçar. **No mérito**, pugnou pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sua absolvição, diante da demonstração de que a acusada agiu tão somente como advogada da BANCOOP, dentro dos parâmetros legais e éticos do exercício da advocacia, não tendo o Ministério Público indicado, durante toda a instrução processual, qualquer ato ilegal por ela praticado na condição de advogada ou na condição de representante da empresa VITA.

**A Defesa de JOÃO VACCARI NETO**, em memoriais de fls. 13283/13389 (63º volume), da mesma forma, **preliminarmente** aduziu haver nulidade por cerceamento de defesa, diante da juntada de nova denúncia e novo relatório, pelo Ministério Público, contendo mais de 17 mil páginas de movimentações bancárias, além de mídia contendo informações que representam quase 80 volumes, que a Defesa não teve tempo de analisar. **No mérito**, pugnou pela sua absolvição de todas as imputações feitas na denúncia, aduzindo que todo embasamento da denúncia oferecida pelo Ministério Público está no trabalho realizado pelo Laboratório de Lavagem de Dinheiro do Ministério Público, no qual, todavia, foram encontrados diversos erros grosseiros, como por exemplo, tomar-se um cheque emitido no valor de 38 *mil* reais por 38 *milhões* de reais. Diz ainda que o acusado passou a atuar efetivamente na **Bancoop apenas a partir de novembro de 2004, quando assumiu o cargo de presidente interino**, pois antes disto, sua principal atividade era junto ao Sindicato dos Bancários, tendo ainda ocupado, entre os anos de 2000 a 2003, o cargo de Tesoureiro Nacional da CUT e entre os anos de 2003 a 2006 o cargo de Secretário de Relações Internacionais da CUT, além de membro do Conselho de Administração da OIT (Itaipu). **Nada justifica a denúncia contra o acusado por fatos anteriores ao início de sua gestão como presidente da BANCOOP**; ele deveria ter o mesmo tratamento de Ricardo Berzoini que foi eleito em 27/02/2002 para o cargo de Diretor Administrativo Financeiro e o Ministério Público não pode escolher a quem denunciar. BERZOINI figurou como diretor da Cooperativa por cinco anos, ora como Diretor Técnico, ora como Diretor Administrativo Financeiro e foi BERZOINI quem assinou, juntamente com LUIZ MALHEIROS, a constituição da empresa BANCON, cuja alteração contratual a Acusação imputa haver sido assinada pelo acusado JOÃO VACCARI. Se Berzoini, que assinou a constituição da empresa, não foi denunciado, também VACCARI não deveria ter sido por haver assinado uma alteração ao contrato social. Diz ainda que da mesma forma que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

VACCARI assinou, em 1999, contrato de promessa de compra e venda com a empresa Helbor, BERZOINI assinou, no mesmo ano, contrato de promessa e compra e venda com a empresa “Elage”, não se justificando a injusta inclusão de VACCARI na denúncia e a exclusão de BERZOINI. **O Ministério Público não comprovou que o acusado participasse da gestão de LUIZ MALHEIROS, pois embora afirmasse que o acusado assinasse cheques e documentos como diretor financeiro, a Acusação não juntou nenhum cheque assinado pelo acusado JOÃO VACCARI.** Demais disto, diversos depoimentos colhidos nos autos apontam para as mudanças implementadas pelo acusado após assumir a presidência da BANCOOP, período em que não houve nenhum lançamento de empreendimento. **JOÃO VACCARI não figurou como sócio de nenhuma das empresas mencionadas na denúncia, nem assinou cheques em favor destas empresas e a Acusação não apresentou nenhum fato concreto de sua participação nas referidas empresas.** O cheque de número 012400 no valor de R\$ 38.804,66 (equivocadamente lançado no relatório do Ministério Público pelo valor de 38 milhões), foi emitido em favor da GERMANY em novembro de 2004 e o acusado, após assumir a Presidência da BANCOOP, em meados de 2005, encerrou as relações comerciais entre a Cooperativa e a GERMANY. Diz ainda que o Ministério Público apresenta a cifra de R\$ 249.853,19 como desvios das contas da empresa GERMANY, sem qualquer embasamento técnico, limitando-se a subtrair os valores lançados a título de débito dos valores lançados a título de crédito. E que nas mesmas conclusões feitas em suas alegações finais aponta valor estimado e aproximado de desvios em 22 milhões. Quanto à contratação da empresa de segurança CASO, diz que houve mudança no escopo da prestação do serviço, que passou a cuidar da segurança de toda BANCOOP e que a empresa ARG, ademais, apresentou notas espelhadas, revelando a prática de crimes tributários, sem que o Ministério Público houvesse tomado qualquer medida para sua apuração. Quanto a imputação feita na denúncia relativa às irregularidades na **liberação de recursos do FGTS**, o fato, cuja competência para apuração, é da Justiça Federal, foi objeto de investigação em inquérito que foi arquivado. Diz ainda que, quanto à **criação da conta “pool”**, não se deu em sua gestão como presidente, não participando da decisão para sua criação, mas nada há de ilícito na sua utilização, tratando-se de instrumento de gestão válido, não tendo a Acusação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

demonstrado de qual forma era utilizada para a prática de ilícitos, limitando-se ao depoimento da testemunha FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS, ex-funcionário da BANCOOP, contra quem tramita inquérito policial apurando prática de crime de apropriação indébita, por haver depositado em conta de sua sogra cheque de uma cooperativa. No entanto, o Promotor de Justiça que oficia nestes autos, por duas vezes solicitou o arquivamento deste inquérito. Esta mesma testemunha teria afirmado que os responsáveis pela concessão de descontos a Cooperados eram MARCELO, LUIZ e ALESSANDRO, que davam as ordens na Cooperativa, excluindo portanto JOÃO VACCARI deste rol. Por fim, quanto a imputação pela tomada de empréstimos junto ao Sindicato dos Bancários e a criação do FDIC, o estatuto da Cooperativa não exige a aprovação em assembleia de cooperados. Demais disto, o FDIC foi aprovado pelo TCU e pela CVM e o Ministério Público Federal, após investigação sobre a captação de recursos através do FDIC, requereu o arquivamento das investigações. No que diz respeito à imputação pela prática dos **crimes de estelionato**, a Defesa sustenta que os débitos e créditos feitos na mesma conta (que o Ministério Público diz serem feitos para ludibriar os cooperados), eram, em verdade, prática administrativa a fim de registrar a operação na contabilidade e no financeiro. **Quanto aos cheques SQ21**, trata-se de sigla de autenticação bancária, não procedendo a imputação de que foram sacados na boca do caixa, pois tal operação é proibida por lei, tratando-se de praxe a emissão de cheques nominais ao próprio emitente ou à instituição financeira para fins de pagamentos. **Quanto aos cheques TB**, foram largamente utilizados para transferências entre contas do mesmo titular ao tempo dos fatos, para evitar a incidência da CPMF. Sustenta que os Cooperados não foram induzidos em erro ao aderirem à BANCOOP, pois tinham conhecimento de que se tratava de uma Cooperativa e que poderiam estar sujeitos à cobrança de rateios. Quanto à imputação pela prática de crime de **falsidade ideológica**, não houve comprovação de existência de crime, nem muito menos de que o acusado JOÃO VACCARI houvesse concorrido para sua prática. Por fim, quanto a imputação pela prática de crime **de lavagem de dinheiro**, sustenta a Defesa que o fato era atípico ao tempo dos fatos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP  
 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**A Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de Assistente de Defesa da acusada LETICYA**, apresentou seus memoriais a fls. 13476/13504 (64º volume), reiterando os termos da Defesa, pugnando pela absolvição da acusada, que era apenas e tão somente advogada da BANCOOP e não participava das questões administrativas e financeiras da Cooperativa, sendo despropositada a acusação, genérica e abstrata, de que a acusada tenha *proporcionado supervisão jurídica para manutenção da organização criminosa*, sem descrever quais foram as condutas por ela praticadas.

**A Defesa de ANA ERNICA**, em memoriais de fls.13513/13569 (64º volume) requereu, **preliminarmente**, o *reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, ante a desobediência ao princípio da indivisibilidade da ação penal*, posto que foi excluído da acusação o Deputado Federal RICARDO BERZOINI apenas para burlar a competência do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento do feito, dado que BERZOINI foi **dirigente da Cooperativa de 18 de julho de 1996 a 2 de janeiro de 2003**, por três mandatos, inicialmente como diretor financeiro (1996-1999), posteriormente como Diretor Técnico (1999-2002) e finalmente como Diretor Financeiro, a partir de 27 de fevereiro de 2002, por aproximadamente 11 meses, tendo aprovado as contas da Cooperativa em março de 2002, já como diretor administrativo financeiro, no exercício do seu terceiro mandato. Pretende, ainda, o reconhecimento *de nulidade por cerceamento de defesa*, a partir do indeferimento da produção da prova pericial e diante da admissão do relatório complementar apresentado pelo Ministério Público, que não se submeteu ao contraditório pleno, fornecendo base material para nova denúncia. **No mérito** pugnou pela absolvição da acusada, por nunca haver praticado nenhum ato de gestão antes de seu ingresso na Diretoria da BANCOOP, nada havendo a relacioná-la a supostos ilícitos praticados pelas gestões anteriores à sua. Em sua gestão não foi adquirido nenhum imóvel, foi concluído o procedimento para outorga das escrituras, bem como descontinuados alguns empreendimentos cujas obras não haviam sido iniciadas, com a conseqüente devolução ou venda dos terrenos, ressarcindo os cooperados. A conta “**pool**” não foi criada na sua gestão, que fez movimentação inversa, reabrindo contas específicas para cada Seccional, em atenção ao acordo firmado com a Promotoria do Consumidor. Quanto à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

realização de empréstimos feitos, o Estatuto da Cooperativa atribui à Diretoria poderes fazê-los e sobre eles foi dado conhecimento amplo aos Cooperados. Quanto à imputação pela prática do crime previsto no **art. 299 do CP**, trata-se de fatos ocorridos no ano 2002, antes do ingresso da acusada na direção da BANCOOP. Quanto à imputação da prática de crimes de **estelionato**, sustenta a Defesa nada de irregular haver na utilização dos cheques TB para transferências entres contas de mesma titularidade, nem nominais ao Bradesco, com a indicação SQ 21. Tampouco há ardil ou vantagem econômica na cobrança do rateio, que é um dos princípios do Corporativismo. Por fim, quanto à imputação da prática de crime de **lavagem de dinheiro**, diz a Defesa ser atípico ao tempo dos fatos.

Com os memoriais, a Defesa de ANA ERNICA colacionou aos autos 23 anexos em documentos, que constituíram os volumes 64 a 85 destes autos (fls. 13570/18542).

Por fim, vieram aos autos os memoriais **de TOMAS e HENIR** a fls. 18.547/18.578 (85º volume) alegando **preliminar** de inépcia da denúncia e pugnando, no mérito, pela absolvição dos réus. Diz HENIR que apenas figurou como sócia *proforma* de LETICYA na empresa VITA, fornecendo o seu CRECI para a constituição da empresa, mas não exercia nenhuma atividade de gestão ou direção, nem auferia qualquer rendimento. É esposa do acusado TOMAS, mas nunca esteve associada a nenhum dos acusados para a prática de crimes. TOMAS, por sua vez, sustenta que por anos exerceu na Cooperativa atividade de coordenação e gerência, reportando-se sempre e sujeitando-se às diretorias; nunca teve atuação nas deliberações financeiras, mas sempre no setor comercial, mesmo depois de eleito Diretor Técnico, cargo que exerceu de fevereiro de 2003 a agosto de 2005, quando então se retirou da Cooperativa. **Quanto à criação da GERMANY**, surgiu da ideia preconizada pelo Engenheiro RICARDO que acreditava na possibilidade de redução de custos em 30%; todavia, TOMAS opôs-se à sua criação, mas foi compelido pelo Presidente Malheiro a figurar como sócio da empresa, com a promessa de que, tão logo fosse possível, seria retirado da empresa. Durante o período de pouco mais de um ano em que permaneceu como sócio, não fazia jus a retiradas de lucros ou *pro labore*, nem tomava decisões administrativas ou financeiras. Da mesma forma, por decisão de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

MALHEIRO foi criada a empresa MIRANTE para o fornecimento de blocos, pois muitas vezes as obras ficavam paralisadas por falta de fornecimento. MALHEIRO adquiriu máquina para fabricação de blocos e iniciou a fábrica no empreendimento Torres da Mooca. Nunca fez retirada de lucros ou recebeu pró-labore da empresa MIRANTE, nem participou de tomada de decisões administrativas ou financeiras, somente sendo instado a assinar cheques. Como resultado de haver figurado como sócio destas empresas, suportou prejuízos pessoais na monta de R\$ 30.000,00 e R\$ 11.000,00. Quanto à criação da BANCON, propôs a criação de departamento para administração dos condomínios dentro da BANCOOP e o Presidente Malheiro trouxe o contrato pronto para sua assinatura, figurando como sócio com 2% das cotas. Da mesma forma, não realizou qualquer retirada ou proveito nos cinco anos em que figurou como sócio. Quanto à aquisição de terrenos, eram contratados escritórios de arquitetura para análise dos terrenos, que faziam estudo de viabilidade e encaminhados à diretoria, que tomava a decisão sobre a compra. Não tem conhecimento de que a Cooperativa tenha adquirido terrenos sem estudo prévio, nem superfaturados. A conta pool foi criada para racionalização administrativa de pagamentos, mas o acusado não tinha qualquer ingerência sobre os pagamentos. Os saques na boca de caixa não foram saques, mas sim forma de pagar títulos diversos. TOMAS, ademais, não participou da cobrança de rateios, pois deixou a Diretoria da BANCOOP em 31/08/2005. Participou de diversos lançamentos e não atraiu ninguém e enquanto permaneceu na BANCOOP entregou diversas unidades. Quanto ao crime de falsidade ideológica, diz que sua participação restringiu-se a assinar a recompra de apartamentos do empreendimento Veredas do Carmo, de propriedade de Pedro Fuchter, por preço 35% inferior ao que ela praticava.

Integram ainda os autos **os anexos numerados “1” a “69”**, com expediente vindo da Promotoria do Consumidor, referente às Associações de Adquirentes e vítimas (1 a 8), extratos bancários extraídos das contas de Alessandro Bernadino, Marcelo Rinaldo, Luiz Malheiro, Tomas Edson, além das contas da BANCOOP, GERMANY, MIZU, MIRANTE (anexos 9 a 31) e microfilmes de cheques da BANCOOP, GERMANY, MIZU e MIRANTE, espalhados entre os anexos 32 a 60 e oitivas colhidas no Gabinete da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Promotoria (anexos 62 a 68).

Integram ainda **anexos inominados contendo backup em cd's, relatório final da CPI** da BANCOOP e **informações relativas à quebra de sigilo bancário.**

Há ainda os anexos numerados "I" e "II" (com 3 e 4 volumes, respectivamente), que se referem a expediente da Promotoria, número 050.07.017872-0).

Foram ainda apensados ao feito os inquéritos distribuídos que receberam os números 1654/10 e 680/12 e 1431/12.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**PRELIMINARMENTE.**

Da incompetência do Juízo.

Diz a Defesa ser nula a presente ação por haver sido ferido o princípio da indivisibilidade da ação penal, dado que o Ministério Público, ao oferecer denúncia contra os acusados, excluiu sem justo critério Ricardo Berzoini, igualmente dirigente na Cooperativa ao tempo dos fatos, apenas para evitar o deslocamento da competência para o julgamento do feito para o Supremo Tribunal Federal.

Embora plausível a alegação defensiva – diante do entendimento jurisprudencial que predominava ao tempo em que oferecida a denúncia (quanto ao efetivo deslocamento de competência) – é certo que não cabe a este Juízo determinar quem deva o Ministério Público denunciar, não podendo aqui reconhecer flagrante ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, sem adentrar no mérito da ação penal.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

É certo, enfim, que a denúncia, tal qual oferecida, não desloca a competência para julgamento do feito ao Supremo Tribunal Federal e recentemente se consolidou entendimento daquela mesma Suprema Corte, em casos análogos, no sentido de que há possibilidade de fracionamento de julgamento, de modo que não estaria a ela deslocada a competência para processo e julgamento dos acusados deste feito, em nenhuma hipótese, ainda que fosse denunciado **perante aquela Corte** acusado com prerrogativa de foro pela prática de crimes conexos a estes.

#### Da inépcia da denúncia.

A denúncia, qualificada de *extensa, confusa e prolixa*, como repete a Defesa nestes autos, ao menos descreve *em tese* fatos passíveis de subsunção à norma penal, individualizando de forma satisfatória as condutas imputadas aos acusados, tendo assim permitido que as Defesas **compreendessem** a imputação, em sua essência e **dela exaustivamente se defendessem**, como se observa ao longo da instrução realizada neste feito.

#### Do cerceamento de Defesa.

Não se verifica nulidade apenas porque o Juízo não atendeu a todos os pedidos de dilação de prazo formulados pelas Defesas, nem porque indeferiu a produção de prova pericial contábil, de forma fundamentada, por entendê-la inútil diante da natureza da controvérsia posta nos autos e em vista da questão de direito que a antecede e especialmente em se considerando a farta prova documental constante dos autos, cuja análise incumbe, por ônus, à parte que a produziu.

Observa-se no mais que a Ampla Defesa foi fielmente permitida nestes autos, oportunizando-se às Defesas, em todas as ocasiões, rebater as acusações do Ministério Público. A instrução processual foi extremamente extensa, como se depreende do relatório do feito, permitindo-se às Defesas a produção de todas as provas **pertinentes**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

solicitadas, não havendo assim nulidade a reconhecer.

A decisão que manteve a realização dos interrogatórios foi fundamentada (fls. 11791), bem assim as que a ela se sucederam, indeferindo novos pedidos de extensão de prazo, nada havendo a decidir de novo, portanto.

No mais, a confundir-se com questão de mérito, adiante enfrentada, força reconhecer que de fato a Defesa logrou demonstrar nos autos que **o primeiro relatório apresentado pelo Ministério Público continha erros grosseiros, com lançamentos duplicados e até triplicados**, os quais foram apontados em trabalho criterioso apresentado por testemunha arrolada pela Defesa, que foi também ouvida nestes autos sob o crivo do contraditório.

É também verdade que o Ministério Público solicitou prazo para **correção** destes erros (em 06/08/2014) e somente veio a apresentar o novo relatório “corrigido” às vésperas dos interrogatórios dos réus (aos 29/10/2015), nada obstante a determinação contida na audiência realizada aos 06 de maio de 2015 (fls. 9768) que fixava prazo derradeiro de 90 dias para conclusão dos trabalhos técnicos (prazo a que a Defesa, ao certo, atendeu, fls. 9908/9911). Vê-se, assim, que **os interrogatórios foram redesignados a pedido de ambas as partes**, fixando-se, na ocasião, antecedência de **seis meses da designação**, razão pela qual não se justificavam novas redesignações e dilações de prazo, pois não é possível paralisar-se ou retroceder-se no feito se uma das partes desatendeu aos limites impostos pelo Juízo.

De fato, igualmente é verdade, como sustenta a Defesa, que embora este Juízo tenha deferido **apenas a correção de dados da denúncia** e o Ministério Público tenha afirmado que se tratava de mera correção, NOVOS DADOS foram de fato analisados no novo trabalho efetuado pelo referido “*Laboratório de Lavagem de Dinheiro* do Ministério Público”, aumentando assim o escopo de análise do primeiro, fazendo aportar aos autos novas informações, **as quais não serão consideradas pelo Juízo.**

Com isto, lamentavelmente, somente veio o Ministério Público a embarçar o regular andamento do feito, ensejando diversos novos pedidos de dilação de prazo, bem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

como arguições sucessivas de nulidade processual que permeiam estes autos.

Todavia, tais análises, pelas conclusões extraídas por este Juízo, são absolutamente irrelevantes para o julgamento DESTA ação penal, posto que ao tempo dos fatos, conforme entendimento jurisprudencial que se pacificou, **era considerada atípica a conduta de lavagem de dinheiro**, a que se destina a comprovar o referido relatório, elaborado, não por acaso, pelo assim dito “*Laboratório de Lavagem de Dinheiro*”, não se justificando assim estender ainda mais a dilação probatória nestes autos, com o fim de produzir provas sobre fatos atípicos, como adiante se verá.

Mais a mais, e como adiante se analisará ao tratar do mérito, é inescusável que, relativamente às demais imputações contidas na denúncia, os tais relatórios nada trazem além de uma compilação de dados e cifras, sem qualquer análise propriamente crítica e sem qualquer conclusão fundada em raciocínio mais aprofundado. Tanto assim que, como se verá, o Juízo sequer os menciona quando analisa, diretamente, a prova documental autuada nos vários anexos e que, ela sim, interessa ao deslinde do feito (como, aliás, este Juízo já havia sinalizado em suas anteriores decisões).

De fato, a controvérsia “de números” não traz interferência à convicção do Julgador, pois não se trata aqui de dirimir questões matemáticas ou contábeis, nem mesmo liquidar prejuízos a serem reparados (o que nem mesmo na esfera cível, ao que consta, se logrou fazer), mas sim **apurar condutas** imputadas de criminosas e para aferição de tais condutas, é irrelevante o *montante* controvertido dos valores que teriam sido supostamente desviados ou contabilizados de forma artilosa, **desde que efetivamente se tenha comprovado o desvio de algum ou alguns destes valores, bem como o aproveitamento aos acusados ou terceiros.**

E neste aspecto, nada importa, para fins de caracterização dos demais crimes, que os montantes alegadamente “desviados” sejam da ordem de um, dez ou cem milhões de reais, já que em qualquer hipótese haveria, se provada a imputação, vantagem ilícita obtida de modo espúrio.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Bem por isso, o Juízo não fundamentará, nesta sentença, sua convicção em nenhuma das cifras ou “conclusões” mencionadas nos indigitados relatórios; e, como já mencionado nas anteriores decisões, analisará as provas produzidas pelas partes em confronto apenas com **os limites da acusação original**, com o que tampouco se justifica, pela ótica da finalidade, qualquer alegação de nulidade, posto que inexistente prejuízo.

Não é demais ainda consignar que as Defesas tiveram mais de cinco meses para se debruçar sobre o malfadado “relatório complementar” apresentado pelo Ministério Público e somente findaram a apresentação dos memoriais oito meses após os interrogatórios dos réus e tiveram sim, como se verifica de suas bem lançadas razões finais, oportunidade para analisar extensamente referido relatório e as conclusões ali extraídas, o que fica aqui desde logo anotado, apenas para consignar, vislumbrando-se que o julgamento desta ação não se encerrará neste grau de jurisdição.

Por fim, no que diz respeito aos documentos apresentados pelo Assistente da Acusação, as Defesas igualmente tiveram oportunidade de sobre eles se manifestar em suas alegações finais e verifica-se, ademais, que não trouxeram qualquer inovação, por se tratar em sua essência de cópias de decisões judiciais proferidas na esfera cível, decisões estas que apenas foram compiladas, posto que públicas e, portanto, acessíveis a qualquer do povo, versando matéria, aliás, que foi fartamente mencionada e debatida no curso da instrução processual, inclusive no relato de testemunhas trazidas pela Defesa, esta que igualmente fez colacionar aos autos, com seus memoriais, farta documentação, tampouco se verificando com isto qualquer “cerceamento à acusação”.

### Mérito.

#### Da Lavagem de Capitais

Diz a denúncia que:

*(...) no período compreendido entre 10 de janeiro de 2003 a 29 de maio de 2008, os acusados JOÃO VACCARI NETO e TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA (até*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

agosto de 2005), **ANA MARIA ÉRNICA** (a partir de 24 de fevereiro de 2005) e o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação dos falecidos MARCELO RINALDO e ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (até 11 de novembro de 2004), previamente ajustados e *nos períodos determinados nas gestões em que foram eleitos para administrar a cooperativa habitacional dos bancários, ocultaram e dissimularam a localização, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente das atividades da organização criminosa descritas nos itens I e II da denúncia.*

*Para tanto, segundo a denúncia, JOÃO VACCARI NETO e o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, a partir do dia 10 de janeiro de 2003, na qualidade de dirigentes administrativos da Cooperativa Habitacional dos Bancários (e contando com a colaboração dos falecidos ALESSANDRO e MARCELO), valeram-se de expediente criminoso consistente em encerrar as contas correntes das Seccionais, descritas na denúncia, mantidas junto à Caixa Econômica Federal e em seguida procederam a abertura das contas correntes mantidas junto ao Banco Bradesco, descritas na denúncia, com o propósito de impedir o efetivo controle das entradas e saídas concernentes a cada empreendimento, ocultando a localização, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente das atividades da organização criminosa.*

*Ainda segundo a denúncia, a concentração dos recursos captados pela BANCOOP foram sistematicamente desviados em montante aproximado de R\$ 68.000.000,00, acarretando prejuízo no montante aproximado de R\$ 100.770.000,00 das 1.126 vítimas que não receberam suas unidades habitacionais, apesar de terem efetuado os pagamentos (sic).*

*O esquema para ocultação dos valores provenientes da prática dos crimes de estelionato consumados através da quadrilha ou bando que se estabeleceu na direção da Cooperativa Habitacional contava com sofisticada manipulação de dados dos balanços contábeis (sic).*

*Dentre as operações realizadas entre as contas da BANCOOP, verificaram-se, no período entre 09/06/2003 e 29/05/2008, 76 operações, totalizando R\$ 12.314.078,79 (valor corrigido para R\$ 18.290.621,39), cujos cheques e transferências bancárias continham a observação "SQ21". – saque na boca do "caixa", ocultando a efetiva destinação dos recursos desviados pela organização criminosa e a outra parte simulando operações de crédito e débito na mesma conta corrente, no mesmo dia e que ao final da compensação determinava a anulação da operação, servindo apenas para despistar as vítimas sobre a movimentação financeira da cooperativa e a manipulação para acobertar os desvios praticados pela organização criminosa.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Deste total, 44 cheques e transferências bancárias pertencem à conta corrente 0076406, da agência 3459, do Bradesco, cujo valor total chega a **R\$ 9.058.511,69 (valor corrigido para R\$ 14.046.172,76)** e os outros 32 cheques e transferências bancárias referem-se à conta corrente 1176404, agência 2692, também do Bradesco, totalizando **R\$ 3.255.567,10 (valor corrigido para R\$ 3.318.572,03)**.*

*Foram observadas, no período de 02/05/2003 a 25/05/2006, 654 operações da **BANCOOP** para o Banco Bradesco, todas relativas à emissão de cheques, que totalizam o valor de **R\$ 40.423.750,09**. Como acontece com as operações **BANCOOP-BANCOOP**, aqui os cheques emitidos também pertencem às contas 1176404 e 0076406, sendo que somente 27 são da primeira, totalizando **R\$ 738.538,60**, enquanto os demais 627 títulos pertencem à conta 0076406, somando **R\$ 39.685.211,49**. Destes 654 cheques, 44 continham a observação **SQ 21**.*

*A ocultação e dissimulação da localização, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente das atividades da organização criminosa também se verificou com a movimentação financeira no período investigado **entre as contas da BANCOOP** mencionadas com um total de **cheques nominais a própria BANCOOP** no valor de **R\$ 67.444.657,80** (alterados para **R\$ 49.891.639,93** na denúncia corrigida). Deste valor, **R\$ 32.234.908,58** (alterados para **R\$ 31.968.412,05**) foram transferidos por meio de cheques, e **R\$ 35.209.749,22** (alterados para **R\$ 17.923.227,88**) por meio de transferências bancárias. A efetiva destinação desses valores desviados passou a ser ocultada, dificultando a localização desses valores, pois os cheques de titularidade da **BANCOOP** eram sacados na boca do caixa ou endossados em branco no verso e destinados a contas estranhas aos negócios da Cooperativa Habitacional.*

*A triangulação criminosa entre a **BANCOOP, GERMANY, MIZU/MIRANTE** serviu para a ocultação e dissimulação de localização e disposição de valores provenientes das atividades da organização criminosa. Parte dos recursos desviados neste esquema de triangulação serviu para destinar recursos em contas correntes dos integrantes da quadrilha, conforme apontamentos do relatório 38/10, fls.34.*

*Os acusados **JOÃO VACCARI NETO** e **ANA MARIA ÉRNICA** tinham a principal incumbência pela organização criminosa de acobertar tais operações criminosas, realizando operações financeiras para dissimular e ocultar a movimentação e localização de valores e dar aparência de licitude nos negócios da quadrilha.*

*A Auditoria contratada para verificar as contas da **BANCOOP**, no relatório da **THERCO AUDITORES** referentes ao exercício de 2005, em sua página 30, item 3, destacou que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*o “saldo imobilizado impossibilita exame da existência física dos itens registrado no ativo fixo.” E mais, destacam os auditores que nas contas da BANCOOP há a “impossibilidade de controle e confronto”. Em outra auditoria realizada em 2007, na página 28, item 03, destacam os auditores da THERCO que o “relatório financeiro de fornecedores ou contas a pagar não possibilitam o confronto dos saldos contábeis.” A auditoria realizada em 2008 ressalta na página 02, item 3 que “o controle dos saldos impossibilita constatação da adequação dos saldos.”*

*Os acusados JOÃO VACCARI NETO e ANA MARIA ÉRNICA, para tentar transparecer a licitude e a credibilidade da BANCOOP determinaram a realização dessas Auditorias e deram conhecimento público das mesmas, todavia, afirmaram para os cooperados que todas as contas da BANCOOP encontravam-se em ordem, com a aprovação do Conselho Fiscal.*

*A sofisticação desse esquema criminoso visando a ocultação e dissimulação da localização, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente das atividades da organização criminosa ainda contava com a aprovação dessas contas em Assembleias e depois tais “contas aprovadas” eram publicadas em Revista da Bancoop. Visando ainda assegurar a estabilidade da organização criminosa os denunciados JOÃO VACCARI NETO e ANA MARIA ÉRNICA impediam o ingresso de cooperados nas Assembleias Gerais. Segundo relato dos funcionários FLAVIO, RONALDO e ROSILAINE, tanto nas gestões de LUIZ MALHEIRO, como de VACCARI, os empregados assinavam a lista de presença das Assembleias sem comparecerem aos eventos, permitindo assim que os dirigentes aprovassem as contas fraudulentas.*

Em suas alegações finais, o Ministério Público repete os termos da denúncia e pleiteia a condenação dos acusados, acrescentando o relato do auditor independente ouvido ROGERIO VILLA, que confirmou o *descontrole contábil, administrativo e financeiro da BANCOOP*, bem como destacando, no relatório complementar do CAEX que a expressão **SQ 21** significa **“cheque pago em dinheiro no caixa”**, afirmando que as 44 operações listadas no anexo XV do relatório complementar no valor de R\$ 18.290.621,39 foram sacados na BOCA DO CAIXA e que tais saques em dinheiro com esses valores *significativos não se justificam contabilmente.*

Ocorre que, sem maiores delongas, impõe-se aqui desde logo reconhecer que, ao tempo dos fatos, **era atípica a conduta imputada na denúncia no que diz**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**respeito ao crime de lavagem de capitais.**

Com efeito, conforme assente doutrina e jurisprudência, o crime de lavagem de dinheiro tem natureza acessória e **depende da prática de infração penal antecedente para sua configuração.**

Porém, ao tempo dos fatos, **não havia tipicidade formal do crime de organização criminosa** no ordenamento jurídico.

Este o entendimento que prevaleceu nos Tribunais Superiores, como já decidiram a 5ª e 6ª Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça, pacificando e uniformizando o entendimento em matéria penal naquele Tribunal, o crime de **organização criminosa** foi introduzido no ordenamento penal com a entrada em vigor da Lei 12.850, de 2013, ou seja, após os fatos descritos na denúncia.

E antes da alteração trazida pela Lei 12.683/2012, o crime de lavagem de dinheiro estava adstrito a **certas e determinadas infrações penais, com rol taxativo, entre os quais não se inclui o crime de estelionato.**

Nada obstante respeitáveis entendimentos em contrário, que extraíam o conceito de “*organização criminosa*” da “Convenção de Palermo”, após o julgamento da célebre **Ação Penal Originária 470**, o C. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que não havia tipicidade penal na conduta então descrita pelo art. 1º, inciso VII, da Lei 9.613/98, pois não havia, no ordenamento jurídico-penal, a definição de “organização criminosa”.

A questão hoje está pacificada nas Cortes Superiores, valendo trazer à colação precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, de ambas as Turmas com competência criminal:

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ART. 1º, INC. VII, DA LEI N. 9.613/1998. 2. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.683/2012. CRIME ANTECEDENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 3. ATIPICIDADE À ÉPOCA. TIPO PENAL PREVISTO APENAS NA LEI N. 12.850/2013. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.*

*1. O delito de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, dependendo, portanto, da prática de uma infração penal antecedente, da qual tenha decorrido a obtenção de vantagem financeira ilegal. Dessarte, sua existência depende de fato criminoso preterito, como antecedente penal necessário.*

*2. Antes da alteração trazida pela Lei n. 12.683/2012, o crime de lavagem de dinheiro estava adstrito a certas e determinadas infrações penais, segundo rol taxativo. Somente haveria crime de lavagem de capitais se o crime antecedente fosse um dos listados no rol do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, que trazia no inciso VII crime praticado por organização criminosa.*

*3. Nesse contexto, considerando que o tipo penal de organização criminosa foi introduzido no ordenamento penal apenas com a entrada em vigor da Lei n. 12.850/2013, ou seja, após os fatos trazidos na denúncia, mostra-se atípica a conduta imputada ao recorrente e demais corréus.*

*4. Recurso em habeas corpus provido para trancar a Ação Penal n. 0010573-76.2011.4.03.6181, apenas no que concerne ao delito do art. 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/1998, com extensão da ordem aos corréus José Cassoni Rodrigues Gonçalves, Regina Eusébio e Marina Eusébio Gonçalves, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.*

*RHC 63205/SP - Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 17/11/2015 - DJe 24/11/2015*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATOS ANTERIORES ÀS LEIS N.º 12.683/12 E N.º 12.850/13. ATIPICIDADE. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE JUDICIAL, ALÉM DE ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS EXTRAJUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 8º DA LEI Nº 8.072/90. INCIDÊNCIA NA FORMAÇÃO DA QUADRILHA PARA A PRÁTICA DE CRIMES HEDIONDOS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. SÚMULA 284/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM AMPARO EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

*1. Por fatos praticados antes do advento das Leis nºs 12.683/12 e 12.850/13, o recorrente foi denunciado e condenado como incurso no artigo 1º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98, tornando-se inviável a responsabilização criminal, visto a atipicidade da conduta narrada na exordial acusatória pois carente, à época, a descrição normativa do que seria compreendido por*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*organização criminosa, considerado crime antecedente à lavagem de dinheiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça.*

*2. Tendo o decreto condenatório fundamentado-se em provas produzidas durante a instrução criminal, com a devida observância do devido processo legal, além de elementos informativos colhidos extrajudicialmente, não há falar em ocorrência de ilegalidade em razão da ausência de submissão dos últimos ao contraditório.*

*3. Para a incidência da qualificadora prevista no artigo 8º da Lei nº 8.072/90 é bastante a demonstração de que a associação criminosa concretizou-se para a prática de crimes hediondos, o que, conforme consignado pela Corte local, competente pelo exame do acervo fático-probatório dos autos, restou devidamente evidenciado no caso dos autos.*

*4. Se nas razões do recurso especial o recorrente deixa de refutar os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.*

*5. Não há falar em ilegalidade na majoração da pena-base, quanto ao delito de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal), amparada em fundamentação concreta, consistente na formação de um grupo armado de cerca de 100 (cem) milicianos que, por mais de 15 (quinze) anos, impuseram "verdadeiro regime de terror entre moradores e comerciantes" da comunidade, tendo o recorrente, como líder do grupo, praticado todos os verbos do tipo penal em tela.*

*6. Recurso especial provido em parte para, com amparo na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, absolver o recorrente Cristiano Girão Matias no tocante ao delito previsto no artigo 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98, mantida sua condenação à pena de 8 (oito) anos de reclusão como incurso no artigo 288-A do Código Penal, no regime inicial fechado. Extensão dos efeitos do julgado à corrê Solange Ferreira Vieira, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.*

*REsp 1497490/RJ - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA -  
 Data do Julgamento: 09/06/2015 - DJe 18/06/2015*

*PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ART. 1º, INC. VII, DA LEI N. 9.613/1998. 3. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.683/2012. CRIME ANTECEDENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 4. ATIPICIDADE À ÉPOCA. TIPO PENAL PREVISTO APENAS NA LEI N. 12.850/2013. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*

*2. O delito de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, dependendo, portanto, da prática de uma infração penal antecedente, da qual tenha decorrido a obtenção de vantagem financeira ilegal. Dessarte, sua existência depende de fato criminoso preterito, como antecedente penal necessário.*

*3. Antes da alteração trazida pela Lei n. 12.683/2012, o crime de lavagem de dinheiro estava adstrito a certas e determinadas infrações penais, segundo rol taxativo. Somente haveria crime de lavagem de capitais se o crime antecedente fosse um dos listados no rol do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, que trazia no inciso VII crime praticado por organização criminosa.*

*4. Nesse contexto, considerando que o tipo penal de organização criminosa foi introduzido no ordenamento penal apenas com a entrada em vigor da Lei n. 12.850/2013, ou seja, após os fatos trazidos na denúncia, mostra-se atípica a conduta imputada ao paciente e demais corréus.*

*5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para trancar a ação penal, somente no tocante ao delito previsto no art. 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/1998, com extensão aos corréus Rogério Cesar Sasso, Vera Regina Lellis Vieira Ribeiro, Alaor de Paula Honório e Kazuo Tane, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal.*

*HC 342729 / SP - 2015/0301163-6 - Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 01/03/2016 - DJe 07/03/2016*

*RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO CRIME ANTECEDENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATOS PRATICADOS NA VIGÊNCIA DA LEI 9.613/98 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. ROL TAXATIVO DE CRIMES ANTECEDENTES. CRIME PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (INCISO VII). FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI 12.850/13, QUE CONCEITUOU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1. Tese recursal relativa ao pedido de trancamento da ação penal, sob o argumento de que, à época dos fatos, o tipo penal de organização criminosa imputado aos pacientes ainda não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*existia em nossa legislação e, por consequência, o inciso VII, da Lei n. 9.613/98, que o previa como antecedente da lavagem de dinheiro, seria inaplicável no caso sob análise. Questão não examinada no acórdão impugnado, vedada nesta Corte a supressão de instância, salvo se configurada manifesta ilegalidade.*

*2. Constrangimento ilegal presente. Verifica-se da denúncia que não houve a indicação de nenhum crime antecedente ao de lavagem de capitais e, mesmo que se considere como implícita a imputação ao art. 1º da Lei n. 9.613/1998, que trazia no inciso VII crime praticado por organização criminosa, ocorrida a prática do ilícito anteriormente à vigência da Lei n. 12.850/2013, atípica é a conduta de lavagem de dinheiro. Precedentes.*

*3. Antes da alteração trazida pela Lei n. 12.683/2012, o crime de lavagem de dinheiro estava adstrito a certas e determinadas infrações penais, segundo rol taxativo. Inviável a responsabilização criminal, visto a atipicidade da conduta narrada na exordial acusatória pois carente, à época, a descrição normativa do que seria compreendido por organização criminosa, considerado crime antecedente à lavagem de dinheiro.*

*4. Recurso ordinário não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal n. 0004138-50.2014.8.26.0218.*

*RHC 64735 / SP - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 2015/0259142-7 - Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 23/02/2016 - DJe 07/03/2016*

Portanto, se na época em que se iniciaram as investigações tratadas nestes autos o entendimento dos Tribunais Superiores respaldava aquele esposado pelo Ministério Público, quanto à tipicidade em tese da conduta, fato é que, desde o julgamento da Ação Penal 470, não mais se admite como típica a conduta de lavagem de dinheiro oriundo de delitos praticados por *organização criminosa*, **por fatos anteriores à Lei 12.850/13.**

Esta é, precisamente, a hipótese dos autos. A conduta imputada aos acusados é, pois, é considerada atípica pelas Cortes Superiores, não se justificando, assim, contrariar o entendimento já solidificado, impondo-se, com relação a tal imputação, desde logo a absolvição dos acusados.

**Dos crimes de falsidade ideológica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Segundo a denúncia,

*(...) A partir de 04 de outubro de 2002 até o ano de 2008, os acusados **TOMÁS** e **LETICYA**, agindo dolosamente, em concurso de pessoas, fizeram inserir declaração falsa consistente na elaboração de instrumento particular de substituição de dação em pagamento por pagamento em dinheiro e quitação de crédito hipotecário tendo como credor hipotecário e cedente hipotecário **PEDRO FUCHTER** e sua esposa e de outro lado como devedora hipotecária a Cooperativa Habitacional dos Bancários – **BANCOOP**, representada pelo acusado **TOMÁS**, tendo referido contrato sido confeccionado pela acusada **LETICYA**, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fazendo constar ainda dados falsos nas prestações de contas, balanços e outros documentos referentes a cooperativa contando com a participação de **ANA MARIA ÉRNICA** (a partir de 24 de fevereiro de 2005), **JOÃO VACCARI NETO** e dos falecidos **LUIZ MALHEIRO**, **ALESSANDRO BERNADINO** e **MARCELO RINALDO** (até novembro de 2004) que manipularam os dados financeiros e contábeis da **BANCOOP**.*

*(...) em 04 de outubro de 2002 foi firmado um instrumento particular de substituição de dação em pagamento por pagamento em dinheiro e quitação de crédito hipotecário tendo como credor hipotecário e cedente hipotecário **PEDRO FUCHTER** e sua esposa e de outro lado, como devedora hipotecária, a Cooperativa Habitacional dos Bancários – **BANCOOP**, representada pelo acusado **TOMÁS** e contando com a assessoria jurídica da acusada **LETICYA**.*

*O objeto da cessão dos direitos era referente a 16 apartamentos e 16 vagas de garagem do cedente hipotecário para a **BANCOOP**, que anteriormente adquiriu de **PEDRO FUCHTER** o terreno onde foi construído o empreendimento **VEREDAS DO CARMO**.*

*A cessão hipotecária dos 16 apartamentos do condomínio **VEREDAS DO CARMO** à **BANCOOP** não passou de uma grande farsa, consistindo em crime de falsidade ideológica porque referido instrumento de cessão hipotecária ocultava um contrato de gaveta feito com os verdadeiros beneficiários, quais sejam, **LUIZ MALHEIRO** com 12,821% dos apartamentos, **MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA** com 30,769% dos apartamentos, o **FGQ- BANCOOP** com 25,641 % dos apartamentos e a **BANCOOP** com 30,769% dos apartamentos.*

*Esse contrato de gaveta não aparece nos balanços oficiais da **BANCOOP**, cujas contas foram aprovadas pelos quadrilheiros em 28 de fevereiro de 2003.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Ocorre que a cessão hipotecária por força do instrumento particular falso assinado pela **BANCOOP**, através de **TOMÁS**, com a assessoria jurídica de **LETICYA**, estabeleceu o lançamento na **CONTABILIDADE OFICIAL DA BANCOOP** da recompra de aludidos apartamentos que, em seguida, foram colocados a venda juntamente com os demais imóveis do empreendimento **VEREDAS DO CARMO**, observando que 43,59% dos 16 (dezesseis) apartamentos e garagens pertenciam a **LUIZ MALHEIRO** e a empresa fantasma **MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA**.*

*O fundo imobiliário **VEREDAS DO CARMO** capitalizou o valor de **R\$ 624.000,00**, que nos balanços de 2002 em diante foram inseridos fraudulentamente nas aprovações de contas e no mínimo o valor de **R\$ 272.001,60** correspondente a 2ª parte da cessão hipotecária da empresa fantasma **MIZU** e do falecido **LUIZ MALHEIRO** saiu dos cofres da **BANCOOP** nos anos subsequentes através de operações financeiras falsas.*

Em suas alegações finais, o Ministério Público sustenta a procedência da imputação, acrescentando que a Testemunha Protegida “X” descreveu em Juízo a operação fraudulenta, bem como que a acusada ANA afirmou que em sua gestão reverteu os valores do Fundo Veredas, mas nada esclareceu quanto a informação da fraude aos Cooperados. Diz ainda que a acusada LETICYA mentiu ao afirmar que não prestou assessoria para a criação do fundo, pois *ficou evidente sua intensa participação na referida falsidade ideológica ao observar que os contratantes não dominavam questões jurídicas*.

Embora de difícil compreensão apenas pela leitura da denúncia, é certo que se infere entender a Acusação, a partir dos documentos apresentados com as declarações inquisitoriais de FABIO LUIZ SILVEIRA (anexo 67), que o instrumento particular aludido encerrava uma “fachada”, pois as unidades não seriam adquiridas apenas pela BANCOOP, mas indiretamente por terceiros (MIZU, GERMANY, LUIZ MALHEIRO, BANCOOP FGQ) que, inclusive, emitiram os cheques para pagamento ao credor hipotecário.

Ao que consta, o terreno para a construção do empreendimento foi negociado em moldes corriqueiros, fixando-se como parte de pagamento unidades a serem construídas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Posteriormente, PEDRO FUCHTER quis vender as unidades, firmando-se então novo contrato, ao que consta, elaborado pela advogada LETYCIA e assinado por TOMAS, os quais, todavia, negaram ter qualquer ciência sobre eventual ilícito que a prática estaria acobertando, negando inclusive que tivessem qualquer conhecimento sobre o tal “contrato de gaveta” mencionado pela Acusação.

Segundo o relato colhido da Testemunha Protegida “X” (testemunha que, na condição de procuradora, firmou vários dos cheques dados em pagamento a Pedro Fuchter), *“era muito comum parte do pagamento do terreno ser feito com unidade, então o dono do terreno ficava com parte da unidade e revendia. No caso do Veredas do Campo foi a BANCOOP quem recomprou essas unidades e foi criado este fundo garantidor, que seria uma espécie de financiamento pelos cooperados”*.

Esclareceu, ainda, referida testemunha, ao responder a pergunta da Acusação, que na verdade *quem administrava estas unidades eram a FGQ-Bancoop, a MIZU e o LUIZ MALHEIRO, pois o dinheiro arrecadado era destinado a cada um, conforme seus percentuais, e confirmou que os pagamentos feitos por estas unidades foram feitos pela MIZU e pelo FGQ*, inclusive reconhecendo as assinaturas dos responsáveis (LUIZ MALHEIROS e MARCELO, pela MIZU; LUIZ MALHEIROS e dela própria, por procuração, pelo FGQ-Bancoop).

Quem também esclareceu estes fatos foi a própria ANA ERNICA, em seu interrogatório, ao relatar que quando assumiu a Diretoria reviu todos os contratos anteriores e descobriu que na recompra das unidades de Pedro Fuchter, pela BANCOOP, o LUIZ, a MIRANTE e a BANCOOP fizeram constituir um Fundo Imobiliário e, ao invés de a BANCOOP pagar ao credor Pedro, quem pagou foram estes três cotistas do Fundo (conforme o percentual de suas cotas), que colocaram as unidades no fundo e, conforme iam vendendo as unidades para terceiros, iam colocando o dinheiro da venda destas unidades neste fundo. Quando tomou conhecimento, segundo alegou, ninguém na BANCOOP sabia do assunto. Após feitos os levantamentos, com os documentos enviados pelo FABIO da MIRANTE, fizeram o caminho inverso, estornando os valores e voltando o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dinheiro para a conta do VEREDAS, encerrando o Fundo de Investimentos.

As alegações de ANA ÉRNICA, nesse aspecto restaram embasadas pela documentação produzida pela Defesa, que foi sistematizada pelo anexo 13 que acompanhou as alegações finais.

Portanto, esse documento inquinado de ideologicamente falso não foi causa mediata de prejuízo para os cooperados, pois a manobra – engendrada em 2002, com as chancelas de LUIZ MALHEIRO e MARCELO RINALDO, firmatários dos cheques emitidos pelos integrantes do Fundo – foi revertida e os valores tornados à BANCOOP.

O Juízo não ignora que a restituição dos valores não afeta a própria tipicidade da falsidade ideológica preexistente.

Mas é inegável que a reposição dos valores, ocorrida **na gestão de ANA ÉRNICA e JOÃO VACCARI, em 2005, é mais um indício de que os corréus em nada se beneficiavam do negócio oculto sob o instrumento e, portanto, não necessariamente deveriam conhecer a real destinação das unidades apenas por tomar parte do corpo diretivo da BANCOOP.**

E de fato, **em nenhum momento se mencionou ou demonstrou nos autos que os coacusados (VACCARI, TOMAS e LETICYA) tivessem, de qualquer maneira, concorrido para a criação de tal fundo nem que, cientes de tal “expediente” criado por LUIZ MALHEIRO, tivessem dolosamente elaborado ou concorrido para elaborar o contrato de recompra das unidades pela BANCOOP sabendo-o ideologicamente falso.**

De fato, veja-se que TOMAS, embora represente a BANCOOP no citado instrumento, **POR PROCURAÇÃO** (conforme inscrição feita à máquina de escrever, indicando assim haver sido incluído após elaborado o documento, do qual constam como representantes da BANCOOP LUIZ MALHEIRO e RICARDO BERZOINI – anexo 67, últimas páginas, não numeradas), **não assinou nenhum dos cheques emitidos pela MIZU e pela GERMANY, embora na época figurasse nos quadros sociais de ambas as**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**sociedades.** Ou seja, TOMAS poderia emitir os cheques para o pagamento ao credor hipotecário, mas não o fez.

Não há, nesses pagamentos, provas de que TOMAS soubesse que o instrumento particular que ele assinou como representante da BANCOOP escondesse a destinação das unidades para um fundo de que participava, diretamente, **LUIZ MALHEIRO, cujas assinaturas – ao lado daquelas da própria Testemunha Protegida e de MARCELO RINALDO – figuram nos cheques usados nos pagamentos.**

Como tampouco há, no mesmo sentido, qualquer prova do dolo de LETICYA, o qual deveria ser presumido para condená-la (presunção obviamente refutada pelo Direito Penal), pois não consta que ela, como advogada, soubesse da forma como se conduziam os negócios e se faziam pagamentos em nome de MIZU, GERMANY, BANCOOP FGQ.

Diga-se o mesmo quanto a VACCARI (na época, Diretor da BANCOOP), que não participou do ato e cujo nome não é mencionado em qualquer prova relacionada ao tal instrumento ou ao Fundo; ademais, nada indica – ao contrário, há indícios em sentido contrário – que soubesse ou pudesse de alguma forma se beneficiar da manobra oculta no instrumento acoimado, de sorte que, sobretudo quanto a ele, condenação neste tópico seria admitir-se a vigência de um Direito Penal Objetivo.

Também por isto nenhuma evidência há nos autos de que os acusados TOMAS e LETYCIA, *com a participação de ANA e VACCARI e também dos falecidos LUIZ MALHEIRO, ALESSANDO BERNARDINO e MARCELO RINALDO*, teriam praticado crime de falsidade ideológica, “*fazendo constar dados falsos nas prestações de contas, balanços e outros documentos referentes à COOPERATIVA*”.

Por primeiro, **parece-nos impossível cogitar, no sentido técnico-jurídico, de "participação posterior" em crime já consumado.**

Inova o Ministério Público, “data venia”, quando sustenta que ANA ÉRNICA poderia participar, *a partir de 24 de fevereiro de 2005*, de uma conduta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

criminosa de falsidade ideológica que já estaria consumada, materialmente falando (porque material o crime) no exato momento em que confeccionado o documento acoimado de falso, ou seja, **aos 04 de outubro de 2002**.

Inova, ainda, ao dizer que ANA ÉRNICA (assim como os demais "quadrilheiros") teriam aprovado as contas **em 28 de fevereiro de 2003**, sem que tal contrato de gaveta aparecesse nos balanços oficiais da BANCOOP. Não nos parece possível que ela poderia ter participado de crime ocorrido antes mesmo de iniciar sua gestão na Cooperativa.

Depreende-se, portanto, que a imputação de *participação* neste crime, "*fazendo constar dados falsos nas prestações de contas, balanços e outros documentos referentes à COOPERATIVA*" quer significar que os réus teriam "escondido" a real destinação das unidades em balanços e prestações de contas.

Ocorre que, se a Acusação pretendia imputar aos acusados outra conduta de falsidade ideológica (fazendo-se aqui enorme exercício para alcançar outra interpretação possível da confusa descrição contida na denúncia), desde logo se assenta que não foi especificado qual a informação omitida, nem em quais balanços e muito menos quais seriam as "*contas, balanços e outro documentos*" que constituiriam a própria materialidade do pretenso delito.

Toda a imputação se baseia exclusivamente no relato da testemunha Protegida "X", colhido pela Promotoria, que deveria ter servido como ponto de partida para apuração da materialidade e autoria dos alegados fatos, mas que foi erigido em prova cabal de materialidade e autoria.

Ocorre que, nestes autos, não se apontou quais os documentos financeiros e contábeis da BANCOOP, onde não constaram ou constaram erroneamente as informações sobre as 16 unidades renegociadas.

De outro lado, se a própria Acusação reconhece que aquele negócio estava "oculto" sob um contrato ideologicamente falso, como se pode ao mesmo tempo, presumir



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que todos os acusados, inclusive os que não participaram da confecção do instrumento, pudessem ou devessem dele ter conhecimento, para assim divulgá-lo?

Não há provas, pois, da alegada falsidade ideológica em "*contas, balanços e outros documentos*", quer quanto à materialidade, quer quanto à autoria.

### Dos estelionatos.

Diz a denúncia, ao imputar aos acusados a prática de 1133 crimes de estelionatos consumados e 2362 crimes de estelionato tentados:

- *que no período compreendido entre 09 de junho de 2003 a 29 de maio de 2008, a partir da Rua Líbero Badaró, 159, 5º andar, os acusados JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA e ANA MARIA ÉRNICA e o falecido LUIZ MALHEIRO, previamente ajustados, obtiveram para eles e para terceiros, vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro os cooperados, mediante artifício consistente em concentrar as movimentações financeiras da cooperativa em contas correntes, emitindo cheques nominais à própria Cooperativa, ou nominais para a Instituição Financeira, mediante endosso em branco, procedendo a denominada liquidação no caixa, resultando em um prejuízo às vítimas no valor aproximado de R\$ 20.000.000,00;*

- *que a partir dos lançamentos dos empreendimentos mencionados nos itens B a L (entre 1999 e 2002) até maio de 2008, os acusados JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA e ANA MARIA ÉRNICA (esta a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos LUIZ MALHEIRO, ALESSANDRO BERNADINO e MARCELO RINALDO (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de LETICYA ACHUR ANTONIO, que dava assessoria jurídica ao grupo criminoso, mediante artifício consistente em atrair as centenas de vítimas\* (\* 252 do Empreendimento Torres da Mooca, 208 do Bela Cintra, 336 do Casa Verde, 145 do Colina Park, 264 do Anália Franco, 288 do Liberty Boulevard, 188 do Vila Clementino, 256 do Villas da Penha, 187 do Vila Inglesa, 402 do Altos do Butantã, 96 do Praia de Ubatuba), ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a BANCOOP e depois da quitação dos imóveis, com a entrega das chaves, algumas vítimas inclusive já imitidas na posse (\* 168 do Torres da Mooca, 104 do Bela Cintra, 224 do Casa Verde, 40 do Colina Park, 132 do Jardim Anália Franco, 144 do Liberty Boulevard, 132 do Vila Clementino, 128 do Villas da Penha, 124 do Vila Inglesa, 204 do Altos do Butantã, 96 do Praia de Ubatuba), tentaram obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, com a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***cobrança de aportes financeiros**, impedindo-as de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, não logrando êxito no intento criminoso.*

- que a partir dos lançamentos dos mesmos empreendimentos, até maio de 2008, os acusados **JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA e ANA MARIA ÉRNICA** (esta a partir de 24 de fevereiro de 2005), juntamente com os falecidos **LUIZ MALHEIRO, ALESSANDRO BERNADINO e MARCELO RINALDO** (até 11 de novembro de 2004), contando com a participação de **LETICYA ACHUR ANTONIO** que dava assessoria jurídica ao grupo criminoso, mediante artifício consistente em atrair as vítimas\* (\* **84 do Torres da Mooca, 104 do Bela Cintra, 112 do Casa Verde, 105 do Colina Park, 132 do Jardim Anália Franco, 144 do Liberty Boulevard, 56 do Vila Clementino, 128 do Villas da Penha, 63 do Vila Inglesa, 198 do Altos do Butantã**) ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo mediante adesão a **BANCOOP**, mantendo-as em erro, apresentando balanços e prestações de contas fraudulentas, cujos imóveis não foram entregues, acarretaram prejuízos a centenas de vítimas.

Para tanto, descreve a denúncia:

Que e a **BANCOOP** (através dos acusados **JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA e ANA MARIA ÉRNICA**), emitia cheques valendo-se do expediente de saques na boca do caixa, sem indicar o destinatário e tampouco constar a identificação dos portadores dos aludidos cheques.(...) no período entre 09/06/2003 e 29/05/2008, foram observadas 76 operações, totalizando R\$ 12.314.078,79, cujos cheques continham a observação “**SQ21**”, dos quais 44 pertencem à conta corrente 0076406, da agência 3459, do Bradesco, cujo valor total chega a R\$ 9.058.51,69 (números da denúncia original) e diz que o esquema criminoso (no que concerne a movimentação financeira através dos acusados **VACCARI, TOMÁS e ANA**) compreendia a emissão de cheques nominais à cooperativa habitacional ou a Instituição financeira onde as contas correntes eram movimentadas e assim procediam aos desvios de quantias variáveis de acordo com os interesses da organização criminosa.

Tal expediente, segundo a Acusação, facilitou a manipulação dos recursos em prejuízo de milhares de cooperados que não receberam suas unidades habitacionais, ou que foram cobrados indevidamente por valores adicionais.

Diz ainda a denúncia que parte dos recursos foram sacados na “boca do caixa”, ou destinados a **GERMANY** como fornecedora de mão de obra e “construtora” e ainda cheques nominais ao **BANCO BRADESCO**, sendo certo que esses expedientes utilizados pelos dirigentes da **BANCOOP**, entre centenas de cheques de valores variados, facilitaram os desvios de recursos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*da cooperativa para fins escusos. O percentual dessas operações chega a 91% (noventa e um por cento) das movimentações bancárias selecionadas.*

*No período investigado, de 2002 a 2008, os cheques nominais a própria **BANCOOP** somam **R\$ 80.553.314,25** (em valores corrigidos, em contraposição aos originais **R\$ 98.194.270,29** mencionados na denúncia) e os cheques nominais ao **BRADESCO S/A**, sem identificação em boa parte dos cheques com relação ao destinatário, é de **R\$ 40.030.024,23** (em valores corrigidos, em contraposição aos originais **R\$ 40.646.024,23**).*

*Segundo a denúncia a confusão negocial entre as empresas **GERMANY** e **MIZU** com a **BANCOOP** demonstra o total descaso com os cooperados que acabaram abandonados a própria sorte, enquanto que os dirigentes responsáveis pela **BANCOOP** sangraram os cofres da cooperativa em benefício próprio e também para fomentar campanhas políticas.*

*Diz ainda que o acusado **JOÃO VACCARI NETO** na qualidade de Presidente da Cooperativa, em assembleia ordinária, **APROVOU AS CONTAS DE 2004 E 2005**, quando era diretor administrativo financeiro, apresentando uma série de justificativas pífias e totalmente dissociadas da realidade contábil da **BANCOOP** sobre o passivo de referida entidade que em 2005 já apresentava um endividamento aproximado de **R\$ 70.000.000,00** (**Setenta Milhões de Reais**).*

Em suas alegações finais (fls. 12289/12320), o Ministério Público repete a denúncia, dizendo-a corroborada pelo relato prestado em Juízo pela testemunha FLAVIO FERNANDES e pelo relatório complementar, que atualizou valores constantes da denúncia e apontou que “*apesar de não haver desencaixe financeiro, esse tipo de transação causa estranheza (sic) porque não se justifica o débito com emissão de cheque TB e saque SQ 21 e o crédito na mesma conta bancária*” (sic).

Sustenta ainda que as operações com cheques TB somente se justificam para simular operações e burlar balanços e iludir os Cooperados.

Diz ainda que outra espécie de operação fraudulenta são os empréstimos solidários que foram realizados entre as seccionais, desviando os recursos de um empreendimento a outro, a fim de viabilizar obras mais adiantadas. Tais operações são



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

lançadas contabilmente, mas não são detectadas na conta pool por não modificarem o saldo existente.

Repete a imputação contida na denúncia de que - *parte dos recursos foram sacados na boca do caixa, - ou destinados a Germany (como fornecedora de mão de obra), - ou por cheques nominais ao Bradesco e que estes expedientes utilizados pelos dirigentes da bancoop facilitaram os desvios de recursos da Cooperativa para fins escusos.*

Repete ainda que *a confusão negocial entre as empresas Germany e Mizu demonstra descaso com os cooperados e que a triangulação fraudulenta pode ser detectada pela doação feita pela Germany ao Partido dos Trabalhadores, conforme informação obtida junto ao TSE. Tal doação tem apenas aparência lícita, mas na verdade tratou-se de burla à legislação eleitoral.*

Ainda em suas alegações finais, repete conclusão extraída do Relatório feito pelo Laboratório de Lavagem de Dinheiro, afirmando que **no mês de novembro de 2004** (período coincidente com a morte dos dirigentes) saíram das contas da BANCOOP R\$ 8.593.182,03 (em contraposição aos originais R\$ 44 milhões que constavam da denúncia) e que no período compreendido entre 01/01/2003 a 30/08/2007 a Cooperativa movimentou, entre todas as suas contas, R\$ 492 milhões em entradas e R\$ 518 milhões de saídas, tendo como grande pico o mês de setembro de 2004, quando saíram das contas da BANCOOP R\$ 29 milhões.

Repete ainda a conclusão do “Laboratório de Lavagem” quanto a movimentação muito acima da média de saídas através de cheques nominais a própria correntista ou sacados na boca do caixa da conta da GERMANY durante o mês de setembro de 2004, no valor de R\$ 1,4 milhão de reais (em contraposição aos originais R\$ 4,2 milhões apontados na denúncia);.

Exemplifica, dentre os cheques emitidos pela BANCOOP, dois emitidos em outubro de 2004 e janeiro de 2005, nos valores de R\$ 50 mil e 55 mil, assinados por LUIZ MALHEIRO e TOMAS, e por JOÃO VACCARI e TOMAS, respectivamente, os quais foram endossados e depositados em conta do “Hotel Hyatt”, destinando-se a pagamento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

conta de estadia para os grandes prêmios de Fórmula 1.

Por fim, reafirma os prejuízos causados às vítimas, adquirentes das unidades, que ou não tiveram suas unidades entregues (estelionatos consumados) ou foram cobradas em aportes indevidos (estelionatos tentados).

**Estas são as conclusões em que o Ministério Público baseia o pedido condenatório.**

Ou seja, ao cabo de seis anos de instrução e diante do imane volume de documentos produzidos, singela comparação entre o que se dizia na denúncia e o que se disse depois de produzidas as provas (razão pela qual o Juízo reportou-se extensamente aos termos das peças acusatórias) mostra quão pouco de concreto teve a Acusação para expor ao Juízo, por provas trazidas aos autos, como restaram demonstrados todos os elementos típicos das condutas imputadas.

**Daí porque, ao término da instrução, força reconhecer que a Acusação não se desincumbiu a contento do ônus que lhe recaía quanto à demonstração dos fatos descritos na denúncia, até mesmo quanto à própria materialidade dos crimes que descreveu.**

Para a configuração do crime de estelionato, faz-se necessária a demonstração de todos os elementos do tipo, a saber: - *a vantagem ilícita obtida para si ou para outrem;* - *o prejuízo alheio,* - *o artifício, ardid, ou outro meio fraudulento empregado para induzir ou manter em erro alguém.*

Verifica-se, todavia, que a Acusação não demonstrou, inicialmente, ***qual foi a vantagem econômica*** obtida pelos réus ou para terceiros, limitando-se a apontar números aleatórios em suas manifestações (e que divergem na denúncia original, na denúncia corrigida e nas alegações finais), como bem apontado pelas atentas Defesas, lançando conclusões equivocadas, extraídas de supostos cálculos aritméticos não explicados, não embasadas em provas concretas dos autos.

De fato, embora exaustivamente refira-se ao prejuízo causado às vítimas,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que é evidente, especialmente àquelas que não tiveram suas unidades entregues, nada obstante o preço pago, limita-se a Acusação, num primeiro momento, **a estimar referido prejuízo**, de forma genérica, **em R\$ 20 milhões**, baseando-se para tanto em suposições lançadas pela Acusação.

Mas em suas conclusões prossegue a Acusação, afirmando a existência de prejuízos em montantes de R\$ 7.560.000,00 e R\$ 4.620.000,00 às vítimas do Empreendimento Torres da Mooca, R\$ 11.440.000,00 e R\$ 8.320.000,00 às vítimas do Empreendimento Bela Cintra, R\$ 8.400.000,00 e R\$ 6.160.000,00 às vítimas do Empreendimento Casa Verde, R\$ 3.915.000,00 e R\$ 14.000.000,00 às vítimas do Empreendimento Colina Park, R\$ 14.256.000,00 e R\$ 11.880.000,00 às vítimas do Empreendimento Jardim Anália Franco, R\$ 8.064.000,00 e R\$ 11.520.000,00 às vítimas do Empreendimento Liberty Boulevard, R\$ 2.256.000,00 e R\$ 4.592.000,00 às vítimas do Empreendimento Vila Clementino, R\$ 21.760.000,00 e R\$ 9.600.000,00 às vítimas do Empreendimento Villas da Penha, R\$ 2.805.000,00 e R\$ 3.780.000,00 às vítimas do Empreendimento Vila Inglesa, R\$ 10.050.000,00 e R\$ 10.890.000,00 às vítimas do Empreendimento Altos do Butantã e R\$ 1.729.126,00 às vítimas do Empreendimento Praia de Ubatuba, valores que somados totalizariam a cifra de **R\$ 171.168.327,00**, não se esclarecendo em que medida tais cifras guardam relação com supostos valores desviados, que configurariam a **vantagem ilícita obtida**.

Tal estimativa da Acusação, não se pode negar, é no mínimo superficial, porque parte do pressuposto de que todas as unidades sendo vendidas, todos os compradores tenham adimplido integralmente as parcelas, e, principalmente, nenhum centavo dos valores pagos tenha sido revertido na realização das obras, quando em verdade parte das obras dos referidos empreendimentos foi concluída.

Portanto, nem se mede ou se confunde o prejuízo causado aos adquirentes com o valor dos imóveis que não foram entregues, nem se confunde o prejuízo com a vantagem ilícita indevida.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Haveria que se demonstrar **quais foram os valores desviados**, mediante artifício ou ardid, mas, como se verá mais adiante com maiores detalhes, o Ministério Público tampouco se desincumbiu desse ônus, limitando-se a transcrever, dos relatórios mencionados, **os montantes movimentados** nas contas bancárias, **englobando aí tanto pagamentos realmente devidos** (a inúmeros fornecedores, mão de obras, tributos, etc...) **quanto movimentações suspeitas, sem todavia, apontá-las ou discriminá-las.**

Assim, já não é correto nem admitir que o prejuízo seja equivalente ao valor dos imóveis, como tampouco é correto o raciocínio de que o montante desviado das contas seja equivalente à diferença entre créditos e débitos num determinado período. Esse resultado, na verdade, é o déficit de caixa, mas não tem absolutamente nenhuma relação com a origem ou destino dos valores creditados e debitados. E para demonstrar a falsidade de tal premissa, basta ver que valores poderiam ser maciçamente desviados e ainda assim ter-se um fluxo de caixa positivo.

Portanto, a **vantagem econômica ilicitamente obtida** (elementar do crime de estelionato) nem mesmo restou, ao cabo da instrução, minimamente especificada com base em provas concretas. Logo, até mesmo a prova de materialidade delitiva é frágil, para dizer o mínimo.

Não é tudo.

A denúncia descreve, ainda, o artifício empregado como sendo a **concentração das movimentações financeiras**, com emissão de *cheques nominais à própria Cooperativa;- ou nominais para a Instituição Financeira, mediante endosso em branco, procedendo a denominada liquidação no caixa.*

Todavia, não logrou a Acusação demonstrar que os desvios ocorreram da forma imputada.

Com efeito, apesar das centenas de páginas escritas, dos muitos depoimentos, da farta documentação compilada aos autos, a Acusação não apontou nem identificou **quais os cheques emitidos, sacados na boca do caixa e/ou descontados para**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**pagamentos, tenham tido motivação espúria**, nem muito menos logrou o Ministério Público demonstrar o **proveito** destes valores, ou seja, **a quem aproveitaram e de que forma (destinação)**.

De fato, com relação a imputação de que haveria desvio de valores através de **cheques emitidos nominalmente à própria BANCOOP**, a Acusação trouxe, concreta e especificamente, apenas os dois cheques mencionados a fls. 12.300, endossados em branco, que foram depositados na conta corrente de “Morumby Hotels Ltda.”

É mesmo curioso que um cheque de uma Cooperativa Habitacional tenha sido usado para pagamento de estadia em hotel. Contudo, a Acusação não indicou nos autos de onde tirou a conclusão de que estes dois cheques serviram para pagar hospedagens nos Grandes Prêmios de Fórmula 1 de 2004 e 2005. **Aliás, esta alegação da Acusação conflita com a própria data em que o segundo cheque foi pago, em 19 de janeiro de 2005, enquanto a corrida somente ocorreu em 25/09/2005.**

Ou seja, **o Juízo desconhece de onde a Acusação tirou a conclusão de que este cheque pagou hospedagem para espectadores dos Grandes Prêmios e tampouco consta, na fase de instrução, qualquer demonstração de quem seriam os beneficiários de tais hospedagens.**

Nesta ótica, embora a emissão de cheques nominais à própria BANCOOP e endossados em branco seja **indício** (indício, não prova cabal) de irregularidade, não se consegue verificar, de forma minimamente técnica, em quê tal irregularidade se relaciona com os milhares de delitos de estelionato imputados na denúncia.

Quando muito, se provada a efetiva utilização fraudulenta destes únicos dois cheques concretamente indicados pela Acusação, poder-se-ia ter delito patrimonial diverso, pelo qual os réus não foram denunciados. Tudo para sequer mencionar que as cifras tratadas nos dois cheques em muito se distanciam dos montantes apontados na denúncia.

O Ministério Público **não especifica, em qualquer de suas peças processuais, qualquer outro cheque nominal e endossado ao emitente (a própria**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**BANCOOP) que, por seu valor, ou por indícios outros, pudesse ser considerado suspeito.** E, para sustentar a tese de desvios milionários, é de se convir que muitos desses cheques seriam necessários.

O Juízo, porém, garimpendo os mesmos anexos onde constam os microfilmes dos cheques, localizou mais alguns títulos que foram descontados na boca do caixa e sacados, havendo inclusive anotações de “saque” em seus versos, os quais, todavia, não chamam a atenção nem pelos valores, nem pela quantidade, encerrando poucos títulos de valores relativamente baixos que podem ter se prestado a várias finalidades, não se podendo simplesmente presumir a fraude. De toda forma, se foram usados para “desviar” recursos, o foram em patamares muito aquém daqueles mencionados pela Acusação.

E, para demonstrar cabalmente a impossibilidade de presumir que todos aqueles poucos cheques nominais e endossados ocultassem saques espúrios, há ao menos um deles, microfilmado a fls. 196 do anexo 38, emitido da BANCOOP para a BANCOOP, que registra por anotação, no verso, “folha de funcionários”, ou seja, **cheques ao emitente podem ter justificativas, sendo assim perfeitamente possível que diversos destes cheques tenham tido destinação lícita**, não sendo possível presumir o contrário, porque incumbia à Acusação a demonstração da malversação dos recursos sacados, na medida em que fundou a tese acusatória na **existência de sistemáticos, constantes, milionários desvios fraudulentos feitos através de pagamentos de cheques na boca do caixa**. Tese que não se compraz, evidentemente, com os dois títulos isolados que o Ministério Público dignou-se a apontar em suas manifestações processuais.

Ainda no que se refere aos **cheques emitidos à própria BANCOOP**, deve-se agora distinguir a questão dos “cheques TB”.

De fato, **há diversos cheques para transferência bancária ( TB )**, exaustivamente mencionados pela Acusação, emitidos pela BANCOOP e tendo como beneficiária a BANCOOP. E nem poderia ser diferente: na época em que vigia a CPMF, as transferências entre contas de mesma titularidade não geravam a contribuição, mas somente se realizavam através de cheque ou DOC específicos, os chamados “cheques TB”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Logo, a BANCOOP somente poderia emitir um “cheque TB” nominal a ela própria.

Tais cheques, portanto, tiveram por única finalidade transferir recursos da BANCOOP para BANCOOP e, embora inquinada de “estranha” tal prática, **foi justificada, pelas Defesas, pelo aspecto contábil**, não se logrando demonstrar, de qualquer forma, “*qualquer desarranjo financeiro*”, nem qualquer aproveitamento espúrio, já que nem mesmo os relatórios do Laboratório de Lavagem de Dinheiro apresentados pelo Ministério Público extraem qualquer conclusão quanto a tais movimentações, **que eram liquidadas necessária e exclusivamente mediante crédito em conta e jamais mediante saque em dinheiro.**

Tais lançamentos ocorreram ao tempo da conta “pool” (unificada) e eram feitos, ao que justificaram os acusados e suas Defesas, a fim de registrar (documentar) transferências de recursos entre as Seccionais, não se podendo com isto afirmar que tinham o único propósito de ludibriar os Cooperados.

Tais cheques (que constam dos anexos de documentos) foram compilados de forma sistematizada pela Defesa de ANA ERNICA no Anexo 21-A e 21-B, nada de irregular se podendo extrair de tais movimentações.

Com relação aos cheques emitidos pela BANCOOP, **nominais para a Instituição Financeira BRADESCO**, a prova dos autos mais uma vez revelou a fragilidade da imputação.

De fato, as Defesas lograram demonstrar, em análise concreta e sistematizada dos documentos que constam dos anexos dos autos, que tais cheques foram e somente poderiam ter sido utilizados para pagamentos.

A sigla SQ 21 traduz autenticação bancária que revela “liquidação no caixa”, o que não se confunde com “saque em dinheiro”, tanto que a liquidação de cheque que tem a própria instituição financeira como beneficiária não autoriza o banco a descontar o cheque, devendo necessariamente utilizar aqueles recursos que ingressam no seu caixa para pagamentos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Tanto assim que de fato, tendo este Juízo se debruçado sobre as milhares de páginas de anexos de movimentação bancária (onde constam os cheques microfilmados que o relatório produzido pela Acusação menciona), constatou a veracidade do argumento da Defesa no sentido de que aquelas centenas de cheques emitidos nominalmente ao Banco Bradesco (*que a Acusação sustenta servirem para desviar recursos mediante saque no caixa*) têm anotado, em seu verso, a destinação dos cheques (**mencões como “tits diversos”, “boletos diversos”, “pagtos diversos”**).

Os documentos trazidos pela Defesa de ANA ERNICA, por sua vez, ainda relacionaram quais os títulos e boletos que eram pagos com diversos dos cheques emitidos nominalmente ao Banco Bradesco.

Assim, aqueles cheques emitidos nominalmente ao BANCO BRADESCO, autenticados com a sigla SQ 21, foram liquidados para **“PAGAMENTOS DIVERSOS”**, conforme anotações constantes na IMENSA MAIORIA destes cheques, que estão microfilmados nos anexos constantes dos autos e que foram compilados pela Defesa de ANA, relacionando muitos daqueles cheques aos títulos que foram pagos.

A tese acusatória, portanto, de que aqueles cheques emitidos nominalmente ao BANCO BRADESCO (autenticados com a sigla SQ 21) teriam sido descontados na boca do caixa não é plausível, inclusive porque, diante das práticas contábeis bancárias, o valor de cada cheque nominal ao Bradesco era debitado da conta da BANCOOP e era creditado no **caixa do Banco**, de onde o respectivo montante saía para pagamento dos títulos (mediante operações de débito e remessa do valor para o sistema de compensação).

Para que alguma parcela da cifra constante do cheque fosse **sacada em dinheiro** (e, pois, desviada, segundo sustenta a Acusação), era necessário que houvesse um lançamento contra o caixa do Banco, como usualmente se faz, por exemplo, com a emissão de cheque administrativo.

Não é, de fato, usual e nem é aceitável (porque irregular) que cheques emitidos nominalmente à própria casa bancária sejam descontados no caixa, simplesmente porque não há contrapartida contábil que justifique o débito dos valores contra o caixa do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Banco para entrega a terceiro não identificado. **Tal proceder, para além de gerar descompasso contábil, seria francamente irregular**, e nada há nos autos a demonstrar que o BANCO BRADESCO tenha agido contrariamente a tais ditames legais, **pois está IMPEDIDO de descontar cheques emitidos nestes moldes**.

Se houvesse a Acusação demonstrado o contrário, então os dirigentes da Instituição Financeira teriam incorrido em práticas ilícitas (ao menos administrativamente), mas NADA há nos autos a revelar que se tenha assim procedido, como tampouco foi sequer aventada a realização de vistoria **nas fitas de caixa** que mostrariam as movimentações a débito imediatamente subsequentes ao desconto de cada um dos cheques e que poderiam demonstrar a eventual ocorrência de **irregular saque** contra o caixa da própria instituição financeira.

Nesse sentido, aliás, foi também o depoimento da gerente KATIA, nesse sentido é a usual práxis bancária, e nesse sentido apontam os vários documentos trazidos aos autos pela Defesa de ANA.

Portanto, não há como concluir (a não ser mediante uma presunção que contraria os indícios e provas constantes dos autos) que os cheques emitidos nominalmente ao Banco Bradesco servissem como meio de desvio sistemático de recursos.

Enfim, funda-se a tese acusatória não em comprovações documentais (até porque de fato não logrou nem ao menos sistematizar o amontoado de documentos compilados aos autos, nem muito menos em demonstrar **a destinação de nenhum dos recursos apontados como desviados**), mas sinteticamente no relato da testemunha FLAVIO, que confirmou que PARTE dos valores era sacada na boca do caixa e entregue, em envelopes fechados, aos dirigentes da BANCOOP.

E tal prática, evidentemente, não poderia ocorrer com os cheques emitidos tendo como beneficiário o BRADESCO, como já mencionado (estes destinados a pagamentos de títulos diversos), mas apenas com os cheques emitidos nominalmente à própria BANCOOP, que teriam sido descontados na boca do caixa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não se pode ainda ignorar a suspeição do relato da testemunha FLAVIO, que foi acusado, pela BANCOOP, da prática de crime de apropriação indébita e chegou a admitir que depositou em sua conta cheque de cooperada, destinado a pagamento de cota, por autorização superior da Diretoria, sob alegação de que se tratava de “ajuda de custo”, mesmo tendo o depósito ocorrido após a morte de MARCELO RINALDO, que teria autorizado tal prática irregular. Tais fatos, ao certo, foram objeto de inquérito policial ao final arquivado, mas inegavelmente lançam mácula sobre o grau de credibilidade de seu relato.

Pois bem. A testemunha FLAVIO, cuja isenção restou de forma fundada questionada pela Defesa, foi a única a atestar que os cheques descontados o eram em valores superiores aos pagamentos a que se destinavam e que as diferenças em dinheiro eram sacadas e supostamente entregues em envelopes a diretores da Cooperativa.

Em Juízo, todavia, embora FLAVIO houvesse confirmado que VACCARI recebia envelopes lacrados da BANCOOP, não pôde atestar o quê continham tais envelopes, nem com que frequência ocorriam tais recebimentos, nem mesmo pôde vincular o saque de quantias ao envio de tais envelopes.

Destarte, em conclusão, o relato em que a Acusação se baseia vem de testemunha de credibilidade questionada, que alterou consideravelmente o teor dos fatos narrados nas duas oportunidades em que depôs, relativizando muito em Juízo o que dissera no Gabinete da Promotoria, e que, por fim, não tem paralelismo probatório com o acervo documental já analisado.

Prosseguindo, igualmente podem ser encontrados nos apensos de documentos (tarefa a que o Juízo se dedicou, mas que não foi tratada objetivamente pela Acusação) diversos cheques emitidos pela BANCOOP à GERMANY e diversos outros emitidos da GERMANY para GERMANY, alguns até suspeitos, pelos valores “redondos” que dificilmente representariam pagamentos de despesas (veja-se, por exemplo, o cheque de fl. 48 do anexo 33, no valor de R\$ 100.000,00, emitido em 16.06.2004 pela BANCOOP em favor da GERMANY) ou os diversos cheques de R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00 que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

eram sacados pela própria emitente GERMANY na boca do caixa (todos espalhados pelo Anexo 35).

A Defesa, todavia, sustentou que tais cheques eram sacados para pagamento a empreiteiros, tratando-se de prática usual da construção civil.

E de fato, a GERMANY prestou serviços a BANCOOP, forneceu mão de obra e construiu diversos empreendimentos.

Neste aspecto, não há como afastar as ponderações da Defesa de TOMAS, quando diz que a Acusação aponta expressivos valores de movimentação, mas de fato *não importa saber quanto a GERMANY movimentou, mas sim se ela executou serviços em valor compatível e na qualidade que deveria*, não se podendo negar que de fato **a movimentação era compatível com a atividade da Cooperativa**, em razão do elevado número de obras em andamento ao tempo em que se deram tais movimentações.

É inegável, todavia, que uma tal sistemática de pagamentos fosse bastante propícia a fraudes e desvios de dinheiro, especialmente porque as provas apontam para situação de completo descontrole administrativo da Cooperativa e das malsinadas GERMANY e MIZU/MIRANTE.

E nesse sentido, vem mesmo a demonstrar a ocorrência de fraudes o depoimento do empreiteiro VALTER AMARO (fl. 7869), que emitia notas em valores superiores aos que lhe eram devidos, recebia tal montante e, em seguida, depositava boa parcela na conta de HELIO MALHEIRO, irmão do então Presidente LUIZ MALHEIRO que, segundo a testemunha, era quem determinava tal procedimento espúrio.

Contudo, o que se demonstra aqui é a possível existência de condutas criminosas diversas daquelas descritas na denúncia, em valores muito inferiores aos mencionados pela Acusação e, principalmente, cuja autoria somente se demonstra em relação ao próprio LUIZ MALHEIRO. Este, aliás, já falecido, motivo talvez do desinteresse da Acusação em buscar e apontar, mediante pesquisa nos respectivos históricos bancários, a existência dos tais depósitos em dinheiro que beneficiariam a LUIZ





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP  
 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

e seu (também falecido) irmão HELIO.

Também se pode extrair dos relatos das testemunhas SERGIO e CAMILA (esta última referindo-se a cheques emitidos pela MIZU) a confirmação de que efetuavam saques em dinheiro, mas sempre para entrega “nas mãos de LUIZ MALHEIRO” (referência a saque de R\$ 80.000,00, fl. 8008) ou a MARCELO RINALDO (fls. 8009, 8031/2).

Ora, nenhum dos cheques suspeitos emitidos pela GERMANY, dentre aqueles “garimpados” pelo Juízo, ostentava a assinatura de qualquer dos réus, nem mesmo TOMAS, único que, em certa época, representava tanto BANCOOP quanto GERMANY. Considerando que as provas apontam para LUIZ MALHEIRO como o principal destinatário de recursos desviados, certamente não é mero acaso que fossem ele, bem como MARCELO RINALDO e ALESSANDRO BERNARDINO, os firmatários de tantos cheques de valores “redondos” emitidos pela GERMANY.

Portanto, os únicos indícios concretos de desvios de recursos através de **cheques sacados** vêm através de pagamentos feitos pela GERMANY (custeados, indiretamente, pela BANCOOP), mas, se aqui há evidências de materialidade de delitos (diversos daqueles denunciados), **não há nenhuma prova segura em que se possa fundamentar a responsabilidade de qualquer dos denunciados por tais desvios**, ao contrário: as provas da própria Acusação apontam, diretamente, para os falecidos dirigentes da BANCOOP, sem nenhuma menção a atos concretos que possibilitem identificar a participação dos acusados naquelas movimentações suspeitas.

Daí porque, também aqui, somente admitindo-se a aplicação de um Direito Penal Objetivo ou tomando-se por dogma o quanto afirma a acusação é que se poderia afirmar a culpabilidade dos corréus. Mas o Juízo somente pode fazê-lo indicando elementos objetivos e concretos constantes de provas, de que estão, contudo, carentes estes autos.

Assim é que, força reconhecer, não se demonstrou que no *período compreendido entre 09 de junho de 2003 a 29 de maio de 2008*, os acusados tenham obtido para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*eles e para terceiros **vantagem ilícita**, induzindo e mantendo em erro os cooperados, **mediante artifício consistente em concentrar as movimentações financeiras da cooperativa em contas correntes, emitindo cheques nominais à própria Cooperativa, ou nominais para a Instituição Financeira**, mediante endosso em branco, procedendo a denominada liquidação no caixa.*

Por fim, tampouco se demonstrou que **os acusados**, mediante artifício consistente em atrair as vítimas, as tenham ludibriado e iludido para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo, mantendo-as em erro, apresentando balanços e prestações de contas fraudulentas, acarretando-lhes prejuízos pela não entrega dos imóveis.

Com efeito, a Acusação não apontou nem identificou **quais foram** os **balanços falsos** ou as **contas fraudulentas** veiculadas pelos acusados, nem por **qual meio e em que momento**, que teriam revelado o dolo de suas condutas para manterem em erro os Cooperados.

Sustenta a Acusação que ANA ERNICA e JOAO VACCARI tenham aprovado contas em Assembleia, apresentando falsos balanços aos Cooperados. Todavia, não aponta quais foram estes balanços e nem quais as falsidades que contêm.

Em seus interrogatórios, os réus negaram as imputações.

*JOÃO VACCARI NETO, em longo interrogatório, exculpou-se de todas as imputações, alegando em resumo no período em que figurou como **diretor financeiro** da Cooperativa não participava de sua administração e gestão, não era consultado pelo então presidente LUIS MALHEIROS quanto às diretrizes administrativas, não efetuava pagamentos, nem tomava decisões. Após a morte do então Presidente e diretores, assumiu interinamente e foi eleito presidente pela mesma assembleia que elegeu ANA diretora financeira. Somente após sua posse é que passou a “tomar pé” da situação da cooperativa e procurou agir com a maior transparência. Não participou da criação da GERMANY e somente soube de sua existência quando assumiu a presidência da BANCOOP e aos poucos foi rompendo os contratos com ela; na sua gestão não houve compra de terrenos, nem lançamentos de novos empreendimentos; ao contrário, alega que passou a sanear as contas da cooperativa, encontrando resistência dos cooperados no pagamento dos rateios dos empreendimentos. Quanto à conta pool, sua gestão não a criou, mas a desmontou, voltando para as contas individualizadas, mas a escrituração dos empreendimentos sempre foi feita de forma adequada. Negou, em resumo, que houvesse participado de qualquer esquema fraudulento para desvio de recursos dos cooperados e atribuiu as dificuldades da Cooperativa ao “descasamento do fluxo financeiro”.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*ANA ÉRNICA, igualmente, disse que somente após a posse como diretora financeira, em fevereiro de 2005, é que tomou conhecimento da situação da Cooperativa. Determinou a revisão de todos os contratos e a mudança de diversas práticas institucionalizadas na anterior administração. Não se associou aos acusados para cometer crimes, mas tudo que fez em sua administração foi em benefício da Cooperativa. Sobre o contrato de serviços de segurança, fato mencionado na denúncia, negou que houvesse contratado nova empresa, superfaturando os serviços, o que houve foi troca no prestador de serviços em razão da discordância das práticas anteriores e os novos serviços contratados não o foram por preço três vezes maior ao anterior, pois se tratava de serviços diferentes.*

*LETICYA, igualmente, negou veementemente todas as acusações, disse que se limitou a prestar assessoria jurídica à Cooperativa, quando era demandada, não se associou em quadrilha ou bando para a prática de crimes, nem participava, de nenhuma forma, de decisões de gestão da cooperativa. Foi convidada a primeira vez a prestar assessoria na compra de um terreno, em 1997, por TOMAS, a quem já conhecia da Caixa Econômica Federal, onde ambos haviam trabalhado. No início prestava serviços eventuais e a seguir passou a ser contratada de forma permanente pela Cooperativa. Não praticou crime de falsidade ideológica na elaboração de nenhum contrato.*

*TOMAS, por fim, em longo e minucioso depoimento, descreveu como foi convidado a fundar a Cooperativa, por Berzoini e todos os percalços enfrentados desde a formação até seu desligamento, “por não concordar com as novas diretrizes assumidas pela Administração da Cooperativa”. Negou igualmente haver se associado aos demais acusados para prática de crimes ou haver de qualquer forma se beneficiado de forma pessoal com vantagens econômicas obtidas através da BANCOOP. Resumiu seu relato com a declaração de que a BANCOOP, para ele, “era como um filho, que viu nascer e crescer e que lamenta profundamente pelo ocorrido”.*

É incontroverso nos autos que o acusado VACCARI figurou como dirigente da BANCOOP **em todo o período** descrito na denúncia, posto que foi Diretor Financeiro de 1999 a 2001, Diretor Técnico em 2002, voltando a exercer o cargo de Diretor Financeiro de 2003 a 2004, passando a assumir a PRESIDÊNCIA da Cooperativa interinamente em novembro de 2004, cargo que exerceu até 2009.

Alegou que, muito embora tivesse figurado como **diretor financeiro** por tão longo período, permanecia alheio à situação financeira da Cooperativa, em razão de suas outras atividades e ali pouco comparecia, figurando como diretor apenas para atender a uma “tradição” de que tivessem alguém do Sindicato na Diretoria da Cooperativa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

E de fato, como alegou a Defesa, não localizei, garimpando as centenas de cheques microfilmados aos autos, um único título que houvesse sido assinado por JOÃO VACCARI no período que antecedeu a novembro de 2004 (quando assume a Presidência interinamente).

A prova oral produzida nos autos revelou igualmente que JOÃO VACCARI pouco comparecia à Cooperativa neste período.

De outro lado, é certo ainda que após a morte do Presidente MALHEIRO, o acusado JOÃO VACCARI foi eleito e assumiu a PRESIDÊNCIA da BANCOOP, não sendo possível alegar assim que desconhecesse a real situação da Cooperativa, que tinha por obrigação conhecer, tendo ademais concorrido voluntariamente ao Cargo de Presidente da Cooperativa.

Certo que, forçosamente ao tomar conhecimento de fatos, condutas e práticas que desconhecesse ou das quais discordasse, teria por obrigação, em agindo de boa fé, dar publicidade e clareza da real situação encontrada a TODOS os cooperados, o que poderia ter feito na primeira Assembleia que se realizou.

Não foi assim, porém, que procedeu.

Embora admitindo que tenha se deparado com enorme desorganização financeira que já impedia a Cooperativa de honrar seus compromissos, JOÃO VACCARI NETO, após assumir a presidência da Cooperativa, ao invés de dar clareza da real situação, optou por **aprovar e fazer aprovar as contas da diretoria anterior**, por Assembleia que presidiu.

Ocorre que, ainda que neste momento possa ter faltado com o dever de lealdade e transparência, assim *concorrendo* para que cooperados fossem mantidos em erro quanto à regularidade das contas da Cooperativa, **não está demonstrado nos autos:**

- a) que JOÃO VACCARI, embora ciente da difícil situação financeira, soubesse da existência de pretéritos desvios ou fraudes (os quais, por sinal, nem mesmo foram provadas nestes autos em extensão sequer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

próxima daquela alegada na denúncia);

- b) que JOÃO VACCARI tenha **dolosamente** *apresentado balanços e prestações de contas fraudulentas*, os quais jamais foram individualizados, analisados e discutidos, quanto a seu conteúdo, nestes autos, de sorte a embasar a conclusão de que seriam manifestamente falsos ou fraudulentos;
- c) que esta conduta (ainda que superadas as inconsistências probatórias sobre a materialidade e o próprio dolo), tenha sido determinante para a não conclusão das obras, causando com isto prejuízos às vítimas, como descreve a denúncia.

O mesmo se diga com relação a ANA ERNICA, que somente a partir de fevereiro de 2005 passou a dirigir a Cooperativa.

E o delito de estelionato é **doloso**, impondo-se assim à Acusação a demonstração do elemento subjetivo do tipo, não sendo suficiente à sua caracterização eventual conduta culposa dos dirigentes sobreviventes da Cooperativa.

Sim, isto porque, de tudo que se apurou nos autos, resta certo que as péssimas práticas administrativas que foram determinantes para o caos financeiro da Cooperativa foram instituídas e mantidas, ao longo de anos, pelo então presidente LUIZ MALHEIRO, ele que estava associado, inclusive na formação das empresas GERMANY, MIZU, MIRANTE, a ALESSANDRO BERNADINO e MARCELO RINALDO, pessoas que eram decisivas na administração da Cooperativa. E a prova oral produzida revelou, de fato, que os três formavam o verdadeiro núcleo decisório, núcleo este de que TOMAS estava alijado, pois a prova dos autos revelou, nos depoimentos colhidos, que de fato, TOMAS tinha atuação técnica e de campo e não administrativo-financeira.

É ainda verdade que houve ao longo de vários volumes destes autos muito diversionismo, por ambas as partes, mas ausência de justificativa plausível para o descalabro administrativo, contábil e financeiro que se instalou na Cooperativa, a ponto de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

impossibilitar até mesmo a auditoria de sua contabilidade no período a 2005, como relatou a testemunha ROGERIO VILLA, auditor contratado na gestão dos acusados ANA e VACCARI, que ainda analisou as contas de 2006 a 2009, já então tendo elementos ao menos para emitir parecer, ainda que com muitas ressalvas.

Portanto, era seguramente caótica a situação financeira, contábil e operacional da BANCOOP.

É tentadora, ao certo, a tese Acusatória de que tal descalbro administrativo somente poderia ser explicado pela ocorrência de desvio de recursos que deveriam ser empregados na consecução das obras, impossibilitando qualquer rastreio que demonstrasse o emprego das verbas desviadas.

Contrapõe-se, contudo, a tal raciocínio, o estarrecedor relato do Engenheiro Civil RICARDO LUIZ DO CARMO (ele que prestou serviços a BANCOOP de 1997 a 2006) e que confirmou em juízo que **não havia nenhum tipo de planejamento de obra e que as estimativas de custos das obras eram feitas como “contas em papel de padaria”...** *“eles faziam por metro quadrado e iam estourando todos os valores”, “faziam em uma semana um orçamento que leva no mínimo 3 meses”*. Relatou, desta forma, como os custos inicialmente feitos eram em muito superados ao longo da obra, posto que sequer se levava em consideração o tipo de terreno escolhido e o tipo de fundação que seria necessária. Exemplificou com o empreendimento “Portal do Jabaquara”, afirmando que *“a obra já saiu no vermelho antes de começar, já saiu devendo, porque as fundações que foram utilizadas já consumiram 50% do valor estimado para a obra. (fls. 8727/8728 – 40º volume)*.

Seu relato revela ainda de forma clara que o “rombo financeiro”, na sua análise de engenheiro técnico, já era causado na falta de planejamento do verdadeiro custo da obra e que os lançamentos de novos empreendimentos garantiram à BANCOOP, durante os anos iniciais, fôlego financeiro para concluir as obras, acreditando ele pessoalmente que houve uma “bola de neve” e que os recursos entrados dos novos lançamentos eram utilizados para concluir antigas obras.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

E não está sozinho.

A engenheira MARIA ANGELICA COVELLO declarou em Juízo que foi chamada por TOMAS, pela primeira vez, em 2000, para implantação de um sistema de gestão de qualidade. Começou rastreando os processos na BANCOOP e constatou que a área técnica era muito restrita, **não havia uma estrutura técnica compatível com uma empresa que promovia construção daquele tipo de unidades**. A falta de estrutura técnica inviabilizava a implantação de um sistema de gestão de qualidade. Foi feito um relatório, mas a decisão da Diretoria à época foi por não fazer as mudanças necessárias e seu trabalho durou apenas quatro meses na BANCOOP. Foi contratada posteriormente já em 2005, na gestão de JOÃO VACCARI e percebeu mudanças no rumo da administração da Cooperativa.

A então tecnóloga e à época estudante de engenharia PATRICIA POLICASTRO NASCIMENTO, também ouvida nos autos, reafirmou a ausência de planejamento na Cooperativa e a desorganização ao tempo de sua contratação, em 2004, quando **constatou que havia empreendimentos que sequer tinham orçamentos**. Há nos autos trabalho de conclusão de curso por ela elaborado, no ano de 2006, sobre o *“Planejamento Estratégico em Cooperativas Habitacionais”* (anexo 68), pelo qual analisa criticamente que a *“a consequência da falta de planejamento foi o reajuste dos valores de todos os empreendimentos, onde os cooperados (até mesmo os que já haviam quitado seu imóvel) tiveram que arcar com acréscimos de até 30% do valor inicial; algumas obras tiveram que ser interrompidas e todas estão progredindo com menor velocidade, até que se acertem os problemas causados pela falta de um Planejamento Estratégico adequado”*.

Vê-se, assim que a gestão amadora, inconsequente, enfim “temerária” sob os muitos aspectos relatados, pode ao certo haver conduzido à ruína da Cooperativa sem que necessariamente **crimes** hajam sido sistematicamente praticados na gestão dos acusados ou sido por eles dolosamente acobertados, condutas que, repita-se, não encontraram comprovação cabal nos autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Aliás – e aqui se começa a tratar da imputação relativa aos estelionatos tentados, relacionados à cobrança dos aportes suplementares - a ausência de contabilidade individualizada de despesas e receitas dos empreendimentos (chamados Seccionais) foi o principal “calcanhar de Aquiles” da BANCOOP, foi o principal fundamento para o insucesso de centenas de ações de cobrança relativas aos **aportes financeiros** cobrados na gestão VACCARI/ANA.

A prova oral produzida no curso da instrução, ao certo, a partir de diversos funcionários da BANCOOP ouvidos, engenheiros, estagiários, secretárias, etc. revelou igualmente caótica administração no seio da BANCOOP, desde a estimativa de custos que baseavam o preço das unidades.

De outro lado, revelou também a mesma prova oral a boa fé de diversas “vítimas”, adquirentes de unidades, levadas a aderir à Cooperativa, pelas boas condições de oferta do imóvel e pela boa fama que à época tinham seus dirigentes, mercedores de sua confiabilidade. Neste sentido, é igualmente farto o relato das vítimas, as quais admitiram-se “decepcionadas”, muitas até declarando-se “enganadas”.

Mas, de novo, o sentimento pessoal de tais vítimas não é suficiente à demonstração da imputação pela prática dos crimes descritos na denúncia, especialmente porque, ao que consta, **centenas de outros adquirentes de imóveis através da Cooperativa** (por contratos realizados nos mesmos moldes daqueles entabulados com as vítimas apontadas neste processo) **tiveram seus contratos cumpridos pela mesma Cooperativa**, não se verificando, portanto, o dolo preordenado dos dirigentes da Cooperativa na sua constituição, para obtenção de vantagem indevida em detrimento dos cooperados.

O caos administrativo da BANCOOP teve, por certo, como uma das consequências, uma enxurrada de ações cíveis, movidas pela Cooperativa e contra a Cooperativa, em que se discutiu a cobrança de rateios, a obrigação de outorgar escrituras e a validade das assembleias realizadas.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Da leitura de diversas decisões, proferidas em 1º e 2º Grau de Jurisdição, resta claro que a BANCOOP não conseguiu demonstrar a destinação dos recursos à construção dos empreendimentos respectivos, nem que os valores cobrados a título de rateio tenham sido aferidos em contabilidade regular.

Com efeito, na grande maioria dos Julgados, ao que se pode ver, o que decidiu o Poder Judiciário não foi a impossibilidade, em tese, de cobrança do “rateio”, este que guarda previsão contratual, mas sim **a absoluta ausência de demonstração, pela BANCOOP, de que aqueles rateios fossem devidos nos montantes pretendidos, especialmente em face da absoluta ausência de demonstração da diferença entre custos e receitas nos respectivos empreendimentos (eventual saldo negativo a justificar o rateio previsto contratualmente).**

E ressalte-se, a cobrança somente era admissível, por força de contrato, APÓS O TÉRMINO da conclusão das obras.

E assim sendo, força reconhecer que a imputação quanto à ocorrência dos 2.362 **crimes de tentativa de estelionato** descritos na denúncia resta também esvaziada, pois **não configura crime de tentativa de estelionato a cobrança de rateio que guarda previsão contratual!** Não há engodo, fraude ou meio fraudulento no ato de cobrança de rateio feito pela Cooperativa a seus cooperados, mas sim **exercício de uma garantia do contrato**. O desfecho que tiveram tais ações cíveis não se deveu à impossibilidade *em tese* de tais cobranças, mas sim em razão da ausência de demonstração, pela Cooperativa, do *quantum* devido.

Não é possível assim concluir que os acusados tenham *atraído as vítimas, ludibriando-as e iludindo-as para a aquisição de unidades habitacionais a preço de custo e a seguir tenham tentado obter vantagem indevida, para eles próprios e para terceiros, passando a cobrá-las através de denominado aporte financeiro, impedindo-as com isto, de receber suas escrituras definitivas de seus imóveis, não logrando êxito no intento criminoso.*

**Conclui-se.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Muito se discorreu nestes autos sobre a criação da Cooperativa dos Bancários, que nasceu motivada, ao que consta, para atender demanda da classe dos bancários em aquisição da casa própria.

E por diversos anos de funcionamento, ao que consta, a BANCOOP **cumpriu** o objetivo para o qual foi criada, entregando a milhares de cooperados (bancários e não bancários) os imóveis concluídos e acabados, construídos a preço de custo, aparentemente com plena satisfação dos cooperados e evidente benefício econômico, diante do reduzido custo.

Viu-se ainda, que em determinado momento, no meio do caminho, a Cooperativa perdeu completamente o seu rumo e, embora continuasse a arrecadar as contribuições e cotas de seus cooperados, nos mesmos moldes iniciais, deixou de entregar os empreendimentos, muitos que tiveram suas obras suspensas e permaneceram inacabados, outros tantos que sequer foram iniciados.

A mudança de rumos da Cooperativa (de próspera “Incorporadora” para insolvente devedora) gerou infindáveis disputas cíveis (de conhecimento público e notório), com milhares de ações promovidas perante o Poder Judiciário, resvalando em representações movidas pelas Associações de moradores ao Ministério Público do Consumidor, instaurando-se ainda Comissão Parlamentar de Inquérito e findando em inquérito policial, que deu origem à presente ação penal.

Incontroverso, portanto, nestes autos, que aquelas mesmas práticas desenvolvidas pela Cooperativa deixaram de atingir os objetivos iniciais propostos.

É certo, ainda, que nenhum dos acusados, instados por este Juízo a fazê-lo, esclareceu quais os reais motivos que conduziram a Cooperativa à “bancarrotas”.

Sustenta o Ministério Público que o que sucedeu foi a instauração de verdadeira “*organização criminosa*” na BANCOOP, que passou a ser utilizada por seus dirigentes unicamente para o desvio de recursos dos Cooperados em benefício próprio e de outrem, insinuando ainda a Acusação e chegando mesmo a afirmar que as vantagens



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

indevidas obtidas pelos réus destinaram-se a fomentar campanhas políticas.

Ocorre que o Direito Penal não se compraz com conjecturas ou suposições, mas tem por princípio a legalidade estrita, não sendo assim possível admitir que ilações ou estimativas se sobreponham à prova dos autos, que se faz necessária concreta.

A sentença penal condenatória deve necessariamente guardar correlação com a denúncia e o decreto condenatório somente pode ser alcançado mediante demonstração, por provas sólidas, de condutas típicas, antijurídicas e puníveis e que estejam descritas na denúncia e como se viu, tal demonstração não há nos autos.

De fato, há nos autos muitos indícios a revelarem que a gestão da Cooperativa caminhou paulatinamente para moldes que permitissem uma grande desordem, sequer passível de apuração por Auditorias independentes.

De início, com a unificação de contas dos empreendimentos (formando-se a malfadada conta “pool”), a qual (sob justificativa, até plausível, de facilitar a gestão administrativa, reunindo pagamentos, por exemplo) acabou por conferir confusão negocial e contábil.

No que diz respeito às movimentações financeiras, como já se admitiu, houve de fato grande movimentação financeira, mas para além de *mera descrição de cifras*, as análises apresentadas nos relatórios *não demonstraram, nem concluíram* que tais movimentações tenham sido criminosas.

Se por um lado, houve indícios nascidos principalmente nos relatos de testemunhas ouvidas no Gabinete da Promotoria (na fase que precedeu a denúncia), em parte confirmados em Juízo, quanto à instituição de prática de saques na boca do caixa, é certo que não há demonstração nos autos de que tais saques tenham ocorrido nos alarmantes moldes relatados na denúncia, sem que houvesse indicação de pagamentos e beneficiários.

**Se desvio de recursos houve, mediante tais práticas, estes não restaram demonstrados nos autos, não havendo comprovação nos autos, por provas idôneas,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

como se analisou, sequer da vantagem econômica ilícita obtida, nem muito menos restou demonstrado a quem efetivamente teriam beneficiado tais “desvios”.

De fato, para além de insinuar que tais valores supostamente desviados tenham sido destinados a fomentar campanhas políticas, a **Acusação não demonstrou a destinação de tais recursos que alega terem sido “desviados” da Cooperativa PELOS ACUSADOS**, não havendo sequer demonstração de que, efetivamente, eventuais vantagens econômicas indevidas tenham sido obtidas *pelos acusados* ou *por terceiros*.

Resulta, assim, impositiva a absolvição dos acusados pela prática dos crimes de estelionato, não por estar o Juízo convencido de que não ocorreram, em absoluto, práticas ilícitas no bojo da administração da cooperativa, mas sim **por não estarem demonstradas nos autos as imputações tais quais feitas na denúncia, quer quanto a materialidade, quer quanto a participação dolosa dos acusados nas eventuais práticas ilícitas**.

#### *Do crime de quadrilha ou bando*

Finalmente, diz a denúncia que *desde 13 de fevereiro de 1999 até dezembro de 2009, os acusados associaram-se em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes*.

E para tanto, descreve a denúncia:

**Que a BANCOOP** foi constituída em 18 de junho de 1.996 (sob a forma de sociedade civil de responsabilidade limitada, sem fins lucrativos, nos termos da Lei 5.764/71), tendo, em seu estatuto, como exclusivo objetivo, proporcionar aos seus associados a construção e aquisição de unidades habitacionais sem fins lucrativos. Todavia, não foi o que se verificou na **BANCOOP**, uma vez que foram constituídas empresas para prestar serviços exclusivos para aquela instituição, sendo que referidas empresas particulares pertenciam a dirigentes e pessoas vinculadas a Cooperativa Habitacional, passando a desviar recursos dos cooperados, transformando a Cooperativa em empresa comercial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Os acusados **JOÃO VACCARI NETO, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA** e o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, *contando com a participação dos falecidos ALESSANDRO ROBSON BERNADINO e MARCELO RINALDO*, com a supervisão jurídica da denunciada e advogada **LETICYA ACHUR ANTONIO**, a partir da criação da **BANCOOP** em 18 de junho de 1996, para manutenção da *organização criminoso*, realizavam *uma espécie de revezamento no comando da Cooperativa Habitacional a fim de garantir o êxito nas empreitadas criminosas*; O comando da **BANCOOP**, a partir de 13 de março de 1999, passou a ser do falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO que exercia a função de Diretor Presidente e do acusado **JOÃO VACCARI NETO** que exercia a função de Diretor Administrativo Financeiro.

Neste período, visando lesar milhares de cooperados, a partir de 27 de junho de 2001 foi constituída a empresa **GERMANY COMERCIAL E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA** tendo como sócios cotistas LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO (diretor Presidente da Bancoop), **TOMAZ EDSON BOTELHO FRAGA** (inicialmente cooperado e posteriormente diretor administrativo financeiro e diretor técnico da Bancoop), ALESSANDRO ROBSON BERNADINO (inicialmente cooperado e depois conselheiro fiscal da Bancoop) e MARCELO RINALDO (membro do conselho de administração da Bancoop e contador de aludida cooperativa). A empresa **GERMANY COMERCIAL E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA** visava lucros e tinha como exclusivo objetivo inicial de fornecer mão de obra para a construção dos empreendimentos imobiliários da **BANCOOP**;

A acusada **LETICYA ACHUR ANTONIO** assessorou a quadrilha dando subsídios jurídicos para a celebração do contrato da empresa **GERMANY**, redigindo seus termos;

Para assegurar a realização de negócios escusos entre a **BANCOOP** e a **GERMANY**, o acusado **JOÃO VACCARI NETO**, na condição de diretor administrativo financeiro, contando com o respaldo do falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, permitiu que a empresa **GERMANY** utilizasse as dependências da Cooperativa Habitacional dos Bancários, sendo que o falecido contador MARCELO RINALDO cuidava das contas bancárias, movimentações financeiras, pagamentos e outras atividades referentes a essa empresa captadora de mão de obra no mesmo local onde as contas bancárias, movimentações financeiras, pagamentos e outras atividades contábeis da **BANCOOP**.

O diretor administrativo financeiro **JOÃO VACCARI NETO** tinha conhecimento dessas operações que envolviam inúmeras movimentações financeiras, em especial nesse período que a **GERMANY** foi criada e operava como departamento da **BANCOOP**, ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

melhor, como uma empresa coligada a empreiteira **BANCOOP**.

A **partir de 10 de março de 2003**, tendo no comando da **BANCOOP** o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO como diretor Presidente, o acusado **JOÃO VACCARI NETO**, como diretor Administrativo Financeiro, em substituição de **RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI** (que tinha sido eleito para ser diretor administrativo financeiro em 27 de fevereiro de 2002, mas que pouco exerceu tais funções ao ser convidado para assumir o Ministério da Previdência Social), bem como o acusado **TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA** como diretor técnico, contando com o auxílio dos falecidos ALESSANDRO ROBSON BERNADINO e MARCELO RINALDO em 24 de julho de 2003 transformaram a empresa **GERMANY COMERCIAL E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA** em **GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, alterando seu capital social enquadrando em empresa de médio/grande porte referida empresa laranja, co-ligada a empreiteira **BANCOOP**. Nesta alteração social da **GERMANY**, retiraram-se como sócios o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e o acusado **TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA**, que juntos com o diretor administrativo financeiro **JOÃO VACCARI NETO** integravam a direção da **BANCOOP** a partir de 28 de fevereiro de 2003.

Segundo a denúncia *corrigida* (\*) referida empresa **GERMANY “CONSTRUTORA”** recebeu da **BANCOOP** e empresas coligadas o valor de **R\$ 21.864.893,01** (\* e não os R\$ 85.545.118,37 originais) e como o superfaturamento da **GERMANY** chegava a 20 % (vinte por cento) dos valores cobrados, teria com isto causado à **Bancoop** prejuízo aproximado de **R\$ 4.372.978,00** (\* e não os 18 milhões originais) para os milhares de cooperados. Diz ainda a denúncia, que teriam sido desviados da **BANCOOP**, através da **Germany**, valores estimados em **R\$ 22.000.000,00** (\* e não os 58 milhões originais).

Diz ainda a denúncia que em 25 de julho de 2002 foi criada a empresa **MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA.**, tendo como sócios os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO, MARCELO RINALDO e o acusado **TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA**, a quem foram pagos serviços desconhecidos.

A partir de maio de 2003, a **MIZU GERENCIAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA** teve seu estatuto social alterado e a razão social passou a ser **MIRANTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA**, mantendo mesmo CNPJ e utilizando a mesma conta corrente de sua antecessora, tendo como objeto social a fabricação de blocos de concreto e figurando como sócios os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, ALESSANDRO ROBSON



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

BERNADINO, MARCELO RINALDO, o acusado **TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA** e **FÁBIO LUIZ SILVEIRA**, ex-empregado da MIZU. A **MIRANTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.** passou a fabricar blocos de concreto para os empreendimentos da **BANCOOP**, todavia, a qualidade de seus produtos e a quantidade produzida não atendia a necessidade e a demanda das obras em execução e diante da baixa qualidade dos blocos, a **BANCOOP** acabava arcando com a compra de produtos similares de outros fornecedores e os blocos produzidos pela **MIRANTE** eram utilizados em construções acessórias, como muros e divisórias.

Segundo a denúncia, a **MIRANTE** e sua antecessora **MIZU**, (que tinham o mesmo CNPJ e utilizaram a mesma conta corrente) movimentaram através de lançamentos de créditos o valor total de **R\$ 4.382.230,38** e **R\$ 2.244.615,00** (valores corrigidos para **R\$ 1.264.969,00 pelo relatório complementar**) em transferências e cheques analisados, que foram depositados através da **BANCOOP**. A **MIRANTE** recebeu valores não contabilizados através da **BANCOOP** e o desvio fraudulento representa um prejuízo aos cooperados superior a **R\$ 2.624.825,26** com as atividades da **MIRANTE**, além do prejuízo para os cooperados com a aquisição de blocos de concreto de baixa qualidade.

Foi ainda criada a empresa **BAN ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS S/C LTDA** em 25 de maio de 1999, para controlar os cooperados que recebiam suas unidades habitacionais, mas não tinham as escrituras definitivas e tampouco o habite-se, a qual tinha suas cotas divididas em 98% para a **BANCOOP** e 2% para o denunciado **TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA**.

Em 16 de agosto de 2004, a **BAN ADMINISTRADORA** teve alterada a razão social e as atividades, retirando-se da sociedade a **BANCOOP** e o acusado **TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA** e criada a empresa **CONSERVIX LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA**, figurando como sócios o falecido **MARCELO RINALDO** e a acusada **HELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LAGE**. O objeto da nova empresa restringia-se a limpeza e conservação de empreendimentos e acesso aos edifícios.

A **BAN ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS S/C LTDA** foi sucedida pela empresa **VITA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA** que foi constituída pelas acusadas **LETICYA ACHUR ANTONIO** e **HENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA** em 11 de agosto de 2004 e segundo a denúncia, a empresa **VITA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA** recebeu a quantia de **R\$ 20.878,36** da **BANCOOP** além de valores recebidos dos cooperados em seus



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

empreendimentos.

**Diz ainda a denúncia que** o acusado **TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA** tinha como principal função na organização criminosa escolher os terrenos para os empreendimentos da Cooperativa Habitacional dos Bancários e este, por sua vez, contratava os serviços da empresa DELLA LIBERA CONSULTORIA S/C LTDA, de titularidade de CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA e de CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO que pelos seus supostos conhecimentos técnicos realizavam ou determinavam a terceiros uma “inspeção” prévia nos terrenos e depois fazia os contatos com os proprietários dos terrenos para negociação com a **BANCOOP**, com superfaturamento na compra de aludidos imóveis. Segundo a denúncia, *no período que compreende a investigação de 2001 a 2008, a BANCOOP realizou transferências para um grupo de pessoas e empresas que compartilham a mesma conta corrente (de titularidade de CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA) no valor total de R\$ 4.653.740,55;*

**Diz ainda a denúncia que** com relação a contratação de serviços de segurança dos empreendimentos os desvios fraudulentos ocorreram tanto na gestão do senhor LUIZ SAEGER MALHEIRO, como na gestão do senhor **JOÃO VACCARI NETO**. Na gestão de MALHEIRO foi contratado o senhor ANDY ROBERTO GURCZYNSKA e a sua empresa ARG SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA que receberam o total de R\$ 440.125,81; na gestão de VACCARI foi contratada a empresa **CASO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, que em pouco mais de um ano, a partir do mês de fevereiro de 2005, recebeu dos acusados **JOÃO VACCARI NETO** e **ANA MARIA ÉRNICA**, em cheques e transferências eletrônicas o montante de **R\$1.581.019,23**, ou seja, três vezes mais do anterior contratado, observando que a segurança prestada pela **CASO** restringiu-se a canteiros de obra com seguranças desarmados.

**Diz ainda a denúncia que** os acusados **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA**, os falecidos LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO, ALESSANDRO ROBSON BERNADINO e MARCELO RINALDO, nos períodos respectivos de gestão da BANCOOP, *valeram-se de expediente criminoso para induzir e manter em erro milhares de cooperados, consistente em unificar contas correntes dos empreendimentos, acarretando um total descontrole financeiro para impedir a análise adequada de créditos e débitos da cooperativa, acarretando prejuízo às vítimas.*

Segundo a denúncia, desde a fundação da **BANCOOP** de 1996 até março de 2003 cada empreendimento da cooperativa possuía uma conta corrente, permitindo assim que os cooperados/adquirentes pudessem acompanhar e fiscalizar as contas, verificar entradas e saídas de cada obra. *Ocorre que, em meados de março de 2003*, para evitar o controle efetivo sobre a destinação dos valores recebidos provenientes da liberação do **FGTS**, bem como sobre as entradas e saídas de cada empreendimento, **o falecido LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO e o**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

acusado **JOÃO VACCARI NETO**, responsáveis pela gestão administrativa e financeira da **BANCOOP**, encerraram as contas correntes da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e abriram uma conta corrente **ÚNICA** no **BANCO BRADESCO S/A**, denominada “**conta POOL**”, que tinha como objeto a movimentação financeira de todos os empreendimentos da **BANCOOP**, acarretando assim uma confusão financeira, gerando um total descontrole sobre as entradas e saídas destinadas a cada empreendimento e facilitando a quadrilha a manipulação de balanços e as respectivas aprovações de contas.

Na sede da **BANCOOP** funcionava um setor de recebimentos de cooperados e no período compreendido entre agosto de 2002 a novembro de 2004, o falecido **MARCELO RINALDO**, previamente ajustado e com identidade de propósitos com os acusados **TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA** e **JOÃO VACCARI NETO** e com os falecidos **LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO** e **ALESSANDRO ROBSON BERNADINO**, implementaram um esquema fraudulento no recebimento de parcelas de aquisição de unidades habitacionais das vítimas/cooperados, cujos valores eram desviados e fraudulentamente computados nos controles internos contábeis da cooperativa.

**Diz por fim a denúncia que** entre as medidas de contenção apresentadas pelos dirigentes da **BANCOOP** em supostas operações de saneamento financeiro da cooperativa encontram-se empréstimos com cláusula de confidencialidade, entre a referida cooperativa e o **SINDICATO DOS BANCÁRIOS**, sem a devida anuência dos cooperados superando a cifra de **R\$ 10.480.000,00**, no período de 2004/2008.

Atualmente a **BANCOOP** possui empréstimos com cláusula de confidencialidade com o **SINDICATO/FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO** no valor de **R\$ 45.320.000,00**, sem a anuência dos cooperados, conforme se depreende do balanço social de 2009. Não se justifica a captação de recursos sem a autorização dos cooperados junto ao fundo **FDIC – BANCOOP – CNPJ 06.871.540/0001-27**, sem a devida anuência dos cooperados em operações sem qualquer transparência, sem uma indicação precisa da destinação de aproximadamente **R\$ 35.000.000,00** (Trinta e Cinco Milhões de Reais) nos balanços e demonstrativos financeiros da Cooperativa Habitacional onerando milhares de vítimas.

A imputação pela prática de crime de formação de quadrilha é igualmente improcedente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Com efeito, se a Acusação nem mesmo conseguiu demonstrar que os acusados tivessem, em concurso de agentes, praticado nenhum dos crimes imputados na denúncia, tampouco é possível concluir que estivessem eles **associados para a prática de crimes diversos**.

É incontroverso nos autos que foram criadas as empresas **GERMANY (2001)**, **MIZU (2002)** e **MIRANTE (2003)** pelo então Presidente da BANCOOP à época dos fatos, **LUIZ MALHEIRO**, para prestar serviços à mesma Cooperativa, funcionando ele próprio como sócio destas empresas, além dos falecidos **ALESSANDRO BERNADINO** e **MARCELO RINALDO** (conselheiro e contador da BANCOOP, respectivamente) e do acusado **TOMAS** (que era funcionário da BANCOOP e figurou como Diretor Técnico da BANCOOP no período de 2003 a 2005).

Ocorre que **LUIZ MALHEIRO**, **ALESSANDRO ROBSON BERNADINO** e **MARCELO RINALDO** faleceram no fatídico em acidente automobilístico em 12 de novembro de 2004, em circunstâncias que, embora misteriosas, não restaram esclarecidas como criminosas.

**TOMAS** desligou-se da Cooperativa em 2005, logo após a eleição da nova Diretoria formada por **VACCARI** e **ANA**.

**ANA** não exercia nenhuma atividade na Cooperativa no período anterior a fevereiro de 2005, quando então foi eleita para o cargo de Diretora Financeira. Sendo assim, **entre 09 de junho de 2003 a fevereiro de 2005** não exerceu nenhum ato de gestão que pudesse caracterizar integrasse a imputada “quadrilha” ou “associação criminosa”.

Após assumir a Diretoria da Cooperativa, ao que consta, deliberou, juntamente com o novo presidente eleito, **VACCARI**, pelo encerramento dos contratos que existiam com a **GERMANY** e **MIRANTE** e disse, em seu interrogatório, que o fez por razões éticas. Disse, ainda, que foi feito um levantamento dos pagamentos feitos a estas empresas, conciliando notas e tomando providências.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nada nos autos revela o contrário, dado que de fato a partir de 2005 são poucos os pagamentos feitos às empresas GERMANY e MIRANTE e se, de fato, **o antigo Presidente utilizou estas empresas para desviar recursos da BANCOOP, não há nos autos indícios de que o tenha feito com o auxílio dos ora acusados.**

Com efeito, VACCARI era já DIRETOR da BANCOOP desde 1999 (figurando um período como Diretor Financeiro e um período como Diretor Técnico), mas não há nos autos elementos que permitam afirmar ter sido **ele** o responsável **pela criação de tais empresas, nem muito menos por supostos desvios feitos da BANCOOP através de tais empresas.**

Muito se especulou nos autos quanto a suposto superfaturamento pela GERMANY, que cobraria assim mais caro pelos mesmos serviços anteriormente prestados pelos pequenos empreiteiros. Neste sentido, é a afirmação do mesmo ENGENHEIRO RICARDO.

Embora se revele ao certo bastante suspeita a constituição de empresas para prestarem serviços a uma COOPERATIVA, tendo por sócios destas empresas o então PRESIDENTE da BANCOOP e pessoas a ele ligadas (o que pode configurar quebra de lealdade, desvio de finalidade ou como se queira nominar o ilícito civil daí derivado), **não há, tão somente na constituição de tais empresas, prática de ilícito penal.**

Ademais, restou de fato demonstrado nos autos que tais empresas efetivamente existiram **e prestaram serviços a Cooperativa**, justificando assim **em tese** os pagamentos recebidos, já que a GERMANY foi responsável por fornecer mão de obra à BANCOOP por largo período de tempo, efetivamente construindo diversos empreendimentos, a MIZU fazia o gerenciamento de obras (como informou a Testemunha Protegida “X”) e a MIRANTE (que inicialmente teve denominação MIZU) efetivamente forneceu blocos à Cooperativa.

Se desvios houve, através da GERMANY, beneficiaram principalmente ao então Presidente LUIZ MALHEIRO, não sendo possível concluir, pela prova dos autos, que todo este esquema tenha sido arquitetado, como afirma a Acusação, por JOÃO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

VACCARI, ele que ao tempo dos fatos, como fartamente demonstrou a prova oral, não comparecia com frequência à Cooperativa e ali não tinha poderes decisórios, mas apenas compunha a chapa da direção.

Tanto assim que, como ele alegou em seu interrogatório e como de fato se constatou da análise atenta das centenas de cheques microfilmados acostados nos anexos 32/40, JOÃO VACCARI de fato não assinava cheques pela Cooperativa antes de novembro de 2004 e após assumir como Presidente, passou a efetuar pagamentos **nominais**, sendo poucos os cheques por ele assinados tendo por favorecida a GERMANY.

Com efeito, embora a Acusação tenha alegado que VACCARI assinasse cheques no período anterior a sua gestão como Presidente, a prova documental dos autos revela o contrário, já que garimpando os anexos referidos, repita-se, não localizou o Juízo um único título anterior a novembro de 2004 que houvesse sido assinado por VACCARI, não tendo a Acusação, por sua vez, como ônus que lhe incumbia, apontado qualquer cheque nesta condição.

Assim é que nada há nos autos a incriminar JOÃO VACCARI quanto à constituição de tais empresas, não se podendo daí extrair que ele estivesse associado em quadrilha ou organização criminosa aos sócios falecidos LUIZ MALHEIRO, MARCELO RINALDO e ALESSANDRO BERNARDINO.

Quanto a TOMAS, é certo que figurou ele como sócio destas empresas, nos períodos apontados pela Acusação, mas não há efetiva demonstração de que nesta condição, estivesse *associado aos demais acusados, no período, para a prática de crimes*.

Ao tempo em que criadas tais empresas, TOMAS não era dirigente da BANCOOP, dado que figurou unicamente como diretor técnico da BANCOOP a partir de fevereiro de 2003 e se desligou da COOPERATIVA em agosto/setembro de 2005.

TOMAS, portanto, que figurou como sócio da GERMANY desde sua criação (em 2001) até 24 de julho de 2003, e pois figurou ao mesmo tempo como sócio da GERMANY e diretor da BANCOOP apenas no curto período de março a julho de 2003 e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

não há qualquer demonstração concreta de que, neste curto período, tenha se prevalecido dos cargos ocupados para obter vantagens para si ou para a “quadrilha”.

É certo ainda que a prova oral produzida nos autos revelou que TOMAS não tinha poder de decisão na BANCOOP, nem ocupava cargo de gestão, mas sim técnico e a tudo se submetia ao Presidente LUIZ MALHEIRO. Neste sentido, são os relatos de diversas testemunhas ouvidas no curso da instrução.

Consta também que paulatinamente TOMAS foi perdendo voz ativa na Cooperativa após a mudança de Diretoria, **o que acabou resultando no seu desligamento ainda em meados de 2005**, não sendo possível assim concluir sequer que tenha tido tempo efetivamente para estar ajustado com os novos dirigentes, os acusados JOÃO VACCARI e ANA ERNICA para praticar crimes.

A imputação contida na denúncia de que o acusado TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA tivesse *como principal função na organização criminosa escolher os terrenos para os empreendimentos da Cooperativa, contratando os serviços da empresa DELLA LIBERA CONSULTORIA, beneficiando-se com o superfaturamento na compra de terrenos* tampouco restou demonstrada nos autos, já que, repita-se, não há nos autos nenhuma demonstração quanto à compra superfaturada destes terrenos, nem quanto ao beneficiamento do acusado TOMÁS, que não tomava decisões, mas sim submetia as escolhas ao então Presidente LUIZ MALHEIRO.

Aliás, aqui também nos parece acertada a fala da Defesa de TOMAS no que diz respeito ao terreno adquirido no Horto Florestal, posto que embora houvesse sido escriturado em 2001 pelo valor de R\$ 221.000,00, não se sabe efetivamente se este montante (que poderia ter sido subfaturado) correspondia ao valor real da negociação, **não havendo nenhuma demonstração nos autos de que o valor de compra (R\$ 1.750.000,00) não correspondesse ao valor real de mercado ao tempo dos fatos**, porque somente neste caso é que se poderia falar em superfaturamento e eventual beneficiamento pessoal ou de terceiros. Afinal, **avaliação real do imóvel** jamais foi produzida nestes autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Aliás, dos relatos extraídos nos autos, pode-se mencionar o da testemunha MARCELO BAKER, que relatou a escolha do terreno do Empreendimento Recanto das Orquídeas, a partir de cerca de 30 terrenos visitados, que resultaram em duas opções finais que foram negociadas pela BANCOOP, com avaliação por metro quadrado, sem que tenha havido surpresa quanto ao preço pago.

Quanto a ANA, no que diz respeito à **imputação feita na denúncia de que houvesse contratado, em sua gestão, a empresa CASO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, para prestar o mesmo serviço de segurança anteriormente prestado (limitado a vigilância de canteiros de obra com seguranças desarmados) por valor três vezes maior, beneficiando a si própria ou a terceiros, não restou demonstrada nos autos.

A Defesa rebateu de forma consistente tais valores e não há, com efeito, parâmetros seguros para concluir que se tratasse do *mesmo* serviço prestado, além do que os períodos comparados pela Acusação são diversos, não havendo assim provas de que ANA houvesse de alguma forma se locupletado ou permitido que terceiro se locupletasse com tal contratação em detrimento da Cooperativa, de forma a sugerir estivesse assim agindo em benefício de uma “quadrilha” ou “organização criminoso”.

Esclareceu ela em seu interrogatório que a nova empresa contratada passou a efetuar os serviços que antes eram realizados por duas empresas, a ARG e a CONSERVIX, informando ainda que a empresa ARG emitia notas espelhadas e referentes a locação de equipamentos, para sonegar impostos, prática com a qual não anuiu em sua gestão, o que levou ao rompimento de contrato.

Com relação a acusada LETICYA, igualmente, na condição de advogada contratada para assessorar em questões jurídicas, não há nos autos elementos que permitam afirmar que tenha estado *associada aos dirigentes da Cooperativa para a prática de crimes quaisquer*.

Toda a prova oral produzida nos autos revelou que LETICYA não praticava atos de gestão da Cooperativa, nem participava de tomada de decisões, não havendo elementos que permitam concluir estivesse *associada aos demais, de forma estável, para*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*praticar crimes*, muito embora ela de fato houvesse assessorado as diretorias por todo o período, inclusive ao que consta, apondo a sua chancela aos contratos sociais de constituição das empresas mencionadas, que tinham por sócios o então PRESIDENTE DA BANCOOP, LUIZ MALHEIRO, além de ALESSANDRO BERNADINO e MARCELO RINALDO.

Embora, ao certo, não se revele razoável que uma experiente ADVOGADA afirme não haver estranheza na constituição de tais empresas, destinadas unicamente a prestarem serviços a BANCOOP, tendo por sócios o próprio PRESIDENTE da Cooperativa, LUIZ MALHEIRO e demais pessoas a ele ligadas, também não entendo seja possível afirmar que, porque ela após sua chancela em tais contratos e prestou assessoria jurídica a BANCOOP em todo o período mencionado nos autos, tenha por isto estado **associada** aos falecidos dirigentes e demais acusados para praticar crimes, **o que pressupõe a ciência dos delitos imaginados e perpetrados pela quadrilha**. Não há confiáveis indícios de que LETICYA soubesse ou compactuasse com tais desideratos (para sequer mencionar que os crimes, afinal, sequer restaram comprovados).

Por fim, a acusada HENIR, que responde unicamente pela prática de crime de quadrilha, era ao certo esposa de TOMAS ao tempo dos fatos, ele que se declarou um dos fundadores da BANCOOP.

Interrogada, HENIR *negou que tivesse se associado aos demais acusados para praticar crimes. Disse que apenas trabalhou como “atendente” da Cooperativa, prestando serviço de corretagem na “venda” das unidades, ou “adesão” dos cooperados, serviço que prestava em caráter eventual, aos finais de semana, para complementação de renda. Cedeu seu número de CRECI e seu nome para a formação de sociedade da empresa VITA com LETICIA, mas em nenhum momento trabalhou nesta empresa, nem aferiu qualquer rendimento, não obtendo qualquer vantagem financeira. Negou, outrossim, haver se beneficiado de qualquer valor depositado em sua conta corrente.*

Nada se contrapõe a tais negativas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

De fato, segundo consta, HENIR atuou como “corretora” da BANCOOP, recebendo comissões pela intermediação de venda de unidades e emitindo notas fiscais, nada de ilícito havendo em tal conduta.

Além disto, figurou como sócia de LETICYA na empresa de administração de bens VITA, mas não há nos autos qualquer comprovação de que de fato tenha aferido **benefícios financeiros** escusos ou de qualquer outra ordem, para se admitir que tenha se associado aos acusados em organização criminosa.

De fato, a empresa VITA existiu e ainda existe, ao que consta, continuando a prestar os serviços de administração de condomínio, para o que foi criada, tendo, ao que consta, de fato prestado referidos serviços.

O fato de ser esposa de TOMAS e haver permanecido casada com ele em todo o período não faz dela uma criminosa, porque não se pode presumir tenha concorrido com sua conduta para a prática de crimes: seria necessário demonstrar, com relação a ela e a todos os acusados, que houvessem agido dolosamente, aderindo a prática de crimes, concorrendo de forma efetiva para que crimes fossem praticadas, enfim, emprestando cada qual com sua conduta maior estabilidade e organização à dita quadrilha. Mas tudo o que há são presunções derivadas do enredo narrado na denúncia.

Com relação aos acusados ANA e VACCARI, é certo que tal associação somente seria possível após 2005, quando passaram juntos a figurar como dirigentes da Cooperativa, posto que no período anterior, VACCARI somente poderia estaria associado a outros dirigentes, o que, como já se analisou, tampouco restou demonstrado.

Já após 2005, é certo que JOÃO VACCARI e ANA ERNICA passaram juntos a dirigir a Cooperativa e alegam que neste período implementaram novas práticas administrativas, o que também não está distanciado da prova dos autos, pois são fartos os relatos no sentido de que houve grandes mudanças com a nova gestão, não sendo possível assim admitir-se a continuidade descrita na denúncia.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

É certo que juntos conduziram a Cooperativa, fizeram empréstimos, contrataram auditoria, descontinuaram obras, celebraram importante acordo com a Promotoria do Consumidor e até mesmo, ao que consta, diversos acordos com Cooperados, para devolução das quantias pagas.

Nesta nova administração, todavia, como também se verificou nos autos, não foi possível concluir houvessem juntos concorrido para a prática de crimes de estelionato e ante a míngua de demonstração da coautoria imputada quanto à prática dos crimes de estelionato, tampouco é possível admitir-se que *estivessem eles associados entre si e com terceiras pessoas para praticar crimes*, de forma a autorizar o reconhecimento da quadrilha.

No cenário dos autos, portanto, **não demonstrada sequer a coautoria imputada aos acusados para a prática de crimes de estelionato**, não há elementos suficientes que autorizem o reconhecimento do crime autônomo de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do Código Penal, para o que se faz necessária, consoante lição do Supremo Tribunal Federal (em célebre julgamento de Embargos Infringentes na Ação Penal 470) *“a formação deliberada de uma entidade autônoma e estável, dotada de desígnios próprios e destinada à prática de crimes indeterminados”*.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal para:

- ABSOLVER **HENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA** da imputação pela prática do crime previsto no artigo 288 caput do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do CPP, por não haver nos autos provas para a condenação;

- ABSOLVER **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA, TOMÁS EDSON BOTELHO FRAGA e LETICYA ACHUR ANTONIO**, qualificados nos autos, das imputações pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 caput, 171 caput (1133 vezes) e 171, c.c. o artigo 14, inciso II (2362 vezes) e do artigo 299 caput (por duas vezes, quanto a TOMAS e LETICYA) todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do CPP, por não haver nos autos provas para a condenação, bem como para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
5ª VARA CRIMINAL  
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP  
01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ABSOLVER os mesmos réus da imputação contida no artigo 1º, inciso VII da Lei 9613/98, com fundamento no art. 386, inciso III do CPP, porque a conduta não constituía crime ao tempo dos fatos.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**